



ATA DA 112ª SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA DO TRIBUNAL
PLENO REALIZADA NO DIA 24 DE
JULHO DE 2007

1
1 Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano dois mil e sete, à
2 hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do
3 Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr.
4 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro
5 Fernandes, Marcos Ubiratan Guedes Pereira, José Marques Mariz, Antônio
6 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
7 Presentes, também, os Auditores Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede
8 Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, os Auditores Antônio Cláudio
9 Silva Santos, Umberto Silveira Porto e Antônio Gomes Vieira Filho (todos em período
10 de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e presente o
11 Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes – que encontrava-se
12 substituindo a titular do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Ana Teresa
13 Nóbrega, ausente por motivo justificado -- o Presidente deu por iniciados os trabalhos
14 enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do **PROCESSO**
15 **TC-2553/07 - Prestação de Contas de Gestão Geral e Gestão Fiscal do**
16 **Excelentíssimo Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, Governador do**
17 **Estado da Paraíba e Contas de Gestão Fiscal dos Excelentíssimos Senhores:**
18 **Deputado RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, ex-Presidente da Assembléia Legislativa**
19 **do Estado; Desembargadores JOÃO ANTÔNIO DE MOURA (período de janeiro a**
20 **maio) e JÚLIO PAULO NETO (período de maio a dezembro), ex-Presidentes do**
21 **Tribunal de Justiça do Estado; Conselheiro JOSÉ MARQUES MARIZ, ex-**
22 **Presidente do Tribunal de Contas do Estado e Procuradora JANETE MARIA**
23 **ISMAEL DA COSTA MACEDO, Procuradora-Geral de Justiça do Estado da**
24 **Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2006. RELATOR: CONSELHEIRO**
25 **MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA.** Na fase de comunicações, indicações e
26 requerimentos, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o
27 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros: pedi a palavra

1para comunicar ao Tribunal o meu impedimento regimental e legal para participar da
2apreciação deste processo. É um processo em que a Auditoria fez uma detida análise,
3inclusive com relação ao cumprimento de determinações emanadas por este Tribunal,
4feitas no Acórdão emitido quando da apreciação das contas relativas ao exercício de
52005, por mim relatadas no ano passado. Ao fazer a análise dessas determinações –
6se foram ou não cumpridas – a Auditoria deste Tribunal chegou à conclusão e fez a
7declaração de que não houve o cumprimento da determinação referente à cessação
8de publicidade com a utilização de símbolos e logotipos de natureza
9caracteristicamente, pessoal, utilizando como fundamento, suporte das suas
10conclusões, fotografia que consta dos autos às fls. 1577, do frontispício, portão de
11entrada da Fundação Casa de José Américo, no qual consta no símbolo adotado por
12vários anos seguidos pelo atual Governo do Estado. Ninguém ignora que a Fundação
13Casa de José Américo é dirigida por Flávio Sátiro Fernandes Filho, e essa referência
14da Auditoria, colocando todas essas questões nos autos, dão como resultado,
15justamente, o meu impedimento para participar da apreciação deste processo. À parte
16qualquer julgamento quanto a maior ou menor importância desse fato, desse evento, o
17mais importante, sem dúvida, é que a Fundação está dentro do processo e alegando-
18se que deixou-se de cumprir uma determinação do Tribunal, justamente através
19daquele órgão, por manter no seu frontispício o símbolo característico do Governo do
20Estado. Qualquer que seja a minha posição, meu voto, meu entendimento a respeito
21das contas em exame, não há de faltar quem se utilize disso para alegações de acordo
22com o interesse de cada um, seja favorável ou contrário à decisão do Tribunal. No
23caso, não se trata de uma simples suspeição como, usualmente, fazemos aqui, quando
24nos averbamos de suspeito para decidir em relação às contas de municípios situados
25nas nossas áreas de vivência. Trata-se aí, no caso, de impedimento. De forma que
26gostaria de fazer essa comunicação. Impedimento que não se estende,
27evidentemente, aos exames das gestões fiscais da Assembléia Legislativa, do Tribunal
28de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público, dos quais participei das
29discussões e votações”. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
30Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente,
31sem querer ser inoportuno, já que trata-se de uma sessão extraordinária, para
32apreciação das contas dos chefes dos poderes estaduais, sinto-me no dever, não de
33prestar solidariedade -- porque a averbação de suspeição e de impedimento é de
34caráter, extremamente, íntimo, de foro íntimo – mas a trajetória e a história do
35eminente Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se sobrepõem a quaisquer insinuações
36ou ilações por parte de quem quer que seja. De maneira que, com certeza, este
37Tribunal e a sociedade paraibana sabem da postura retilínea, correta, do Conselheiro
38Flávio Sátiro Fernandes, que tem se comportado, ao longo da sua já extensa trajetória,
39junto a este Tribunal, dignificando esta Corte de Contas. Faço esse registro por dever

1de consciência. Já conhecia o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes antes de vir a esta
2Casa, mas, na convivência diária, pude constatar a sua postura, a sua isenção, a sua
3imparcialidade que, repito, dignifica a postura de um Magistrado, de um Conselheiro do
4Tribunal de Contas do Estado da Paraíba”. A Presidência e os demais membros desta
5Tribunal subscreveram, integralmente, as colocações feitas pelo Conselheiro Fábio
6Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra
7para declarar-se impedido de participar da apreciação das Contas do Governo do
8Estado, em razão de seu grau de parentesco com o Excelentíssimo Governador
9Cássio Rodrigues da Cunha Lima. **No seguimento, o Presidente concedeu a**
10**palavra ao RELATOR que, após saudar as autoridades presentes, fez a seguinte**
11**introdução:** “O Tribunal de Contas do Estado cumpre, nesta sessão extraordinária, de
1224 de julho de 2007, uma de suas atribuições considerada por muitos como a sua mais
13importante, qual seja, de exame da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Governo do
14Estado, referente ao exercício de 2006 desde aquela memorável sessão de 06 de
15maio de 1971, quando foi apreciada a prestação de contas do exercício de 1970 – a
16primeira de sua história – até a presente data, trinta e sete versões de idêntico
17documento foram relatados e votados aqui neste plenário. Aquela sessão histórica,
18que tive o privilégio de assistir na condição de Auditor desta casa, reuniu, neste
19plenário os Conselheiros: Damázio Barbosa da Franca, comandando os trabalhos e a
20direção da sessão; por impedimento declarado dos Conselheiros Otacílio Silva da
21Silveira e Antônio Carlos Escorel de Almeida, que, na oportunidade, exerciam as
22funções de Presidente e Vice-Presidente deste Tribunal; o Conselheiro Carmelo dos
23Santos Coelho, que o Relator do primeiro processo, naquela sessão; o Conselheiro
24José Braz do Rego, e os Auditores Emilton Amaral e João Batista Barbosa, estes
25completando o *quorum*, e, ainda, o Procurador-Geral àquela época, Dr. Otávio de Sá
26Leitão Filho. Apenas o Auditor João Batista Barbosa, na flor dos seus noventa e cinco
27anos, permanece entre nós, os demais são todos falecidos. Este é o quinto processo
28de contas de governo que participo desde aquela época. Em dois deles assessorando
29os respectivos Relatores e outros três: o de 1989, 2000 e o atual, na qualidade de
30Relator que, afirmo, será, também, o último, uma vez que daqui a quatrocentos e
31sessenta e quatro dias estarei passando à condição de aposentado, com ou sem o
32aumento de idade, hora em tramitação no Congresso Nacional. De todas as
33Prestações de Contas passadas, apenas a do exercício de 1986 teve o Parecer do
34Tribunal de Contas e o julgamento da Assembléia Legislativa do Estado anulados pela
35Justiça Comum, sem que, até a presente data, pudesse o processo ser retomado, por
36razões de extravio dos autos e impossibilidade de recomposição daquele processo.
37Quase vinte anos separaram a data do Parecer do Tribunal, do julgamento que anulou
38aquele Ato Formalizador. Cumprindo os trâmites burocráticos, o processo da PCA de
392006 foi encaminhado à Auditoria responsável, para: análise da Divisão de Contas do

1Governo, seguindo-se à emissão de Relatório Técnico e notificação dos responsáveis
2para defesa, publicada no Diário Oficial do Estado, edição do dia 01/06/2007;
3apresentação e análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, com Relatório
4Conclusivo, Parecer da Procuradoria Geral, seguindo-se a notificação dos
5responsáveis para a presente sessão, de apreciação e julgamento. A exposição a
6cargo do Relator deveria ter sido apresentada sessenta dias após o recebimento da
7PCA, conforme estabelece o Regimento Interno do Tribunal. Todavia, a imperiosa
8necessidade de notificação dos responsáveis para defesa, com prazo fixado no
9regimento, o novo exame feito pela Auditoria, as correções de falhas no Relatório
10Técnico e na análise da defesa, para torná-lo de mais fácil entendimento, bem
11como o prazo de notificação para a presente sessão, superaram, sobretudo, aquela
12exigência regimental, fato que vem se repetindo nos últimos anos. As demonstrações e
13resultados contábeis da Prestação de Contas de 2006 foram publicadas no Diário
14Oficial do Estado em 05 de abril próximo passado, encaminhados, posteriormente, a
15este Tribunal pelo Governador em exercício, Dr. José Lacerda Neto, Vice-Governador
16do Estado, recebendo o correspondente processo TC-2553/07, em 10 de abril
17passado. Por solicitação da Auditoria, responsável pela análise da PCA, foram
18encaminhados ao chefe do Poder Executivo quatro expedientes sob a forma de ofício,
19solicitando informações adicionais reclamadas pelo órgão de instrução deste Tribunal,
20por dados não constantes na documentação original, todas elas retornadas dentro do
21prazo fixado naqueles pedidos. O Relatório Técnico Inicial elaborado pela Auditoria
22consta dos autos às fls. 1578/1708, e o da análise das defesas apresentadas às fls.
232130/2189. Como de costume, nos processos dessa natureza, desde os primórdios do
24Tribunal, o Relator destaca o trabalho dos Auditores integrantes da Equipe da DIGOG,
25que examinaram e conferiam os documentos da PCA de 2006 do Governo do Estado,
26gerando os relatórios supra mencionados, e proponho à Presidência deste Tribunal,
27mandar registrar na Ficha Funcional de cada um, elogios pela seriedade, pela
28competência, pela dedicação e pelo espírito público demonstrados na realização das
29tarefas muito mais trabalhosas do que de difícil execução. Elogios estes que
30recomendo nas pessoas de Ludmila Costa de Carvalho Frade (Chefe da Divisão da
31DICOG), Ana Cláudia França Vieira Bandeira, Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, Érika
32Manuela de Andrade Campos, Karina de Vasconcelos Caricio, de Richard Euler
33Dantas de Sousa, Sandra Maria Galdino Padilha e Suzana Lacerda de Araújo Ribeiro.
34Além, claro, do Diretor do Departamento, Evandro Claudino de Queiroga, este
35responsável, legalmente, pela supervisão da missão”. Feitas estas considerações,
36passamos à exposição dos aspectos de natureza orçamentária, financeira e
37patrimonial da PCA de 2006, do Governo do Estado, abrangendo os Poderes
38Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, bem como a
39consolidação dos resultados dos balanços da Administração Indireta”. **Após o**

1relatório, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes
2legais, para sustentação oral defesa, ocasião em que usou da tribuna –
3representando o Governo do Estado da Paraíba -- o Excelentíssimo Senhor
4Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado, Dr. Luzemar da Costa
5Martins, que teceu esclarecimentos e argumentações acerca das questões
6apontadas nos autos, ocasião em que destacou os seguintes tópicos: a) Metas
7Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d)
8Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos
9referentes ao Décimo Terceiro Salário e aos Salários de Dezembro; g) Manutenção e
10Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEF e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde.
11Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Douto
12Procurador-Geral em exercício, do Ministério Público Especial junto a esta Corte
13de Contas, Dr. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES, que manifestou-se nos
14seguintes termos: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores,
15caros colegas do Tribunal de Contas, autoridades do Estado, Senhores e Senhores:
16Inicialmente, gostaria de fazer minhas as palavras do Conselheiro Fábio Túlio
17Filgueiras Nogueira, quando as endereçou ao Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes por
18ver nele um exemplo de conduta escorreita e tê-lo, também, como guia nos debates
19cotidianos e como um iluminador dos caminhos que nós, iniciantes na carreira jurídica,
20podemos seguir. Um iluminador não, apenas, em tese, mas na prática como adepto do
21magistério que foi, e como não consegue se livrar dele, hoje ainda é o Diretor da
22Escola de Contas do TCE/PB. Então, aceite, Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes,
23essa justa homenagem em harmonia com o que já foi, aqui, festejado neste plenário.
24Em seguida, gostaria, também, de render homenagens à equipe de Contas do
25Governo, que fez um brilhante trabalho – como todo ano faz – sempre dando passos
26largos no caminho do aperfeiçoamento da análise da gestão. E, finalmente, gostaria de
27saudar, também, o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, pelo brilhante relato
28que nos fez brindar e pela sua precoce e já anunciada aposentadoria, que me fez
29lembrar na retrospectiva que fez, do início do Tribunal, do dia que entrei aqui neste
30Tribunal, sob sua Presidência, que concretizou o concurso público realizado em 1996 e
311997, que fez ingressar neste Tribunal nos novos Procuradores. Fui testemunha, a
32partir dali, do salto que o Tribunal deu de qualidade, tanto nos seus aspectos físicos e
33tecnológicos quanto de pessoal, e posso constatar e atestar essa face empreendedora
34que o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira trás e que, também, se faz
35adicionar a este, outro, seu lado de grande conhecedor da administração pública. Por
36isso, plenamente, autorizado a, mais uma vez, relatar as contas do Governo.
37Certamente, se esta anunciada última participação nas Contas do Governo se
38aperfeiçoar, será uma grande perda em relação à colaboração que Vossa Excelência
39poderá trazer no futuro. Então, Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, aceite

1nossas homenagens, porque Vossa Excelência pode se aposentar, mas as suas faces
2de grande empreendedor, de grande conhecedor da gestão pública continuarão
3estampadas nos corredores deste Tribunal”. No que diz respeito ao processo, o douto
4Procurador-Geral em exercício, Dr. André Carlo Torres Pontes, ratificou o Parecer
5Ministerial constante dos autos, que está vazado nos seguintes termos: “Trata-se da
6PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, referentes a
7Gestão Geral e Fiscal do **Exmo. Sr. Governador do Estado Cássio Rodrigues da**
8**Cunha Lima**, incluídas as contas de Gestão Fiscal do **Exmo. Sr. Deputado Rômulo**
9**José de Gouveia**, então **Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da**
10**Paraíba; dos Exmos. Srs. Desembargadores João Antônio de Moura (janeiro a**
11**maio/2006) e Júlio Paulo Neto (maio a dezembro/2006) ex-Presidentes do**
12**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba; da Exma. Sra. Janete Maria Ismael da**
13**Costa Macedo, Procuradora Geral de Justiça/PB, bem como do Exmo.**
14**Conselheiro José Marques Mariz, ex-Presidente do Tribunal de Contas/PB**, todas
15relativas ao exercício financeiro de 2006. As Contas de Gestão representa um
16instrumento de transparência da gestão fiscal pública, elevando o papel desta Corte de
17Contas no fornecimento de subsídios técnicos ao seu julgamento pelo Poder
18Legislativo. Diversos aspectos são aferidos, como o cumprimento ou não de
19dispositivos constitucionais e legais, gastos mínimos e máximos e atendimento de
20metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de
21informação de toda e qualquer administração, quer seja pública ou privada. Analisar a
22execução do orçamento público, em face dos mandamentos constitucionais e legais
23que a norteiam, é o objetivo das contas de gestão. É esta execução que, por sua vez,
24impacta, ou até determina, a situação econômica e social do ente federativo. Este é o
25produto final que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas.
26Em vislumbre ao Relatório confeccionado, observa-se o Plano Plurianual, consolidado
27na Lei nº 7.518, de 09 de janeiro de 2004 (publicada no DOE de 10.01.2004), com o
28qual, em sua essência e do ponto de vista global, adequaram-se as ações de governo,
29estabelecendo, em prospectos, o planejamento conjuntural para o desenvolvimento
30econômico-social no quadriênio 2004/2007. A Lei de Diretrizes Orçamentárias nº
317.780, de 07 de julho de 2005 (Publicada no DOE de 08.07.2005), encerrou metas e
32prioridades da Administração para o ano de 2006, além de outras previsões
33consentâneas com a sua natureza, encontrando-se por um lado compatibilizada ao
34Plano Plurianual, e, por outro, desempenhando papel orientador na feitura da Lei
35Orçamentária Anual nº 7.944, de 10 de Janeiro de 2006 (Publicada no DOE de
3611.01.2006), a qual, em visão macro, estimou receitas e fixou a realização das
37despesas. Destacam-se, na Educação, as aplicações na Manutenção e
38Desenvolvimento do Ensino (MDE), que representaram, em 2006, 27.07% da receita
39oriunda de impostos e transferências do período, em atenção e obediência ao art. 212

1da Constituição Federal. Não obstante os cálculos da Auditoria, que remetem a um
2percentual de 24,30%, comporta procedência a Defesa apresentada. É que a Auditoria
3não admitiu, quando se afigura viável, o pagamento de encargos com Inativos e
4Pensionistas, serviços da dívida do FUNDEF, para custear gastos classificáveis em
5MDE. Por outro lado, não se deduziu, da receita de impostos e transferências, as
6parcelas decorrentes da cobrança da dívida ativa, de multas, juros e correção
7monetária, que não constituem receitas de impostos e transferências. Assim, a receita
8base a considerar é a da Defesa, o que conduz a aplicação em MDE no patamar de
927,07%. Em relação ao FUNDEF, Fundo criado pela Emenda Constitucional 14/96
10para financiar projetos e programas do ensino fundamental, seus recursos foram
11devidamente aplicados, superando o mínimo exigido de 60%, previsto no art. 7º da Lei
129.424/96, atingindo 63,74%. Na Saúde, a discussão, mais uma vez, passa
13necessariamente pelo que deve ou não entrar no cômputo dos gastos em ações e
14serviços públicos dessa natureza, bem como o que deve ser considerado para a real
15base de cálculo. Neste sentido, esta Procuradoria, como fez ao apreciar gestões
16anteriores, guarda entendimento consentâneo com a Defesa, no sentido do
17alargamento do entendimento de quais gastos podem ser considerados para os fins de
18aplicação mínima de recursos em saúde, sem trânsito exclusivo pelo Fundo Estadual
19de Saúde, além de outros aspectos considerados na Defesa. Assim, com o mesmo
20raciocínio do MDE, não cabe o acréscimo à base de cálculo de valores da dívida ativa,
21correção monetária, multas e juros de mora de tributos, podendo-se ainda deduzir
22parcelas transferidas aos municípios, via FUNDEF e incluir nas despesas os encargos
23com serviço da dívida, pagamento de Inativos e Pensionistas, gastos com programa de
24alimentação suplementar, dentre outros erigidos pela Defesa, desde que possam ser
25interpretadas em favor de uma saúde preventiva. Sendo assim, a estrutura de gastos
26em ações e serviços públicos de Saúde pelo Governo do Estado, no exercício
27financeiro de 2006, encontra-se bem delineada na peça de Defesa, constituindo um
28percentual de 13,48%, superando o mínimo de 12% e adequando-se à EC nº 29, de 13
29de setembro de 2000. Relativamente aos gastos com pessoal, o percentual da
30despesa em relação a RCL foi de 56,98%, mantendo-se dentro do parâmetro
31normativo, sendo inferior ao limite máximo de 60% da receita corrente líquida, previsto
32na LRP (art. 19, II). Comporta, ainda, aceitação os argumentos da Defesa quanto aos
33cálculos evidenciados que afastam o déficit financeiro alegado pela Auditoria,
34demonstrando inclusive situação superavitária. Quanto a Administração Indireta,
35desnecessário tecer considerações neste momento. É que todos os seus órgãos
36componentes, apresentam, de forma particular e individualizada, as suas prestações
37de contas a esta Corte, oportunidade em que, em cada processo, o Ministério Público
38Especial pronuncia-se a propósito da regularidade jurídica. Com a Defesa
39apresentada, a Auditoria retificou falhas anteriormente apontadas, sanando algumas e

1mantendo outras. As argumentações defensivas são plausíveis, traçando justificativas
2para atos praticados e explicando situações que merecem consideração. No mais, as
3falhas detectadas, em seu conjunto, e dentro do contexto da gestão, não comportam
4relevância suficiente a macular a administração, a ponto de ensejar parecer contrário
5ao julgamento das contas do referido gestor. Quanto a Gestão Fiscal do Tribunal de
6Justiça do Estado da Paraíba não há qualquer falha a considerar. Com relação a
7Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado merece acolhimento os argumentos da
8Defesa, quando afirma que a consulta realizada ao SIAF, em 04.01.2007, demonstram
9a existência de recursos que indicam, ao final da gestão, suficiência financeira,
10inclusive sendo considerada sanada a irregularidade pela auditoria. Na Gestão Fiscal
11da Procuradoria Geral de Justiça, embora ultrapassados o limite de alerta nos dois
12primeiros quadrimestres e o limite legal no 3º quadrimestre de 2006, houve justificção
13plausível da Defesa, quando fundamenta no texto constitucional a necessidade
14imperiosa e inafastável da adoção do subsídio como forma de remuneração. Ademais,
15a própria Auditora reconhece que *“a ultrapassagem do limite legal no último
16quadrimestre de 2006, não constitui, por si só, uma irregularidade. Caracterizará
17desobediência ao art. 20, inc. II, alínea ‘d’, da LRF, a permanência acima do limite
18legal no segundo quadrimestre seguinte à constatação da irregularidade”* (fls. 2135).
19De igual modo para a Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa, a ultrapassagem do
20limite legal para gastos com pessoal e encargos apenas configuram irregularidade se
21persistir o fato no 2º quadrimestre de 2007, podendo até 31.08.2007 retornar ao limite
22legal. Em face da análise expendida, conclui-se que as contas do exercício em exame
23pautaram-se dentro do princípio da legalidade, com observância das demais normas
24jurídico-constitucionais. **Ante o exposto**, a Representante do Ministério Público, junto
25a este Tribunal de Contas, opina pela emissão de **Parecer Prévio favorável** à
26aprovação das contas da Gestão Geral do Governo do Estado da Paraíba,
27correspondentes ao exercício financeiro de 2006, com vistas ao julgamento pela
28Assembléia Legislativa do Estado. **Outrossim**, opina pela emissão de parecer sobre
29as contas do Exmo. Sr. **Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Governador do Estado**
30**da Paraíba, do Exmo. Sr. Deputado Rômulo José de Gouveia, então Presidente da**
31**Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba; dos Exmos. Srs.**
32**Desembargadores João Antônio de Moura (janeiro a maio/2006) e Júlio Paulo**
33**Neto (maio a dezembro/2006) ex-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da**
34**Paraíba; da Exma. Sra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora Geral**
35**de Justiça/PB, bem como do Exmo. Conselheiro José Marques Mariz, ex-**
36**Presidente do Tribunal de Contas/PB, declarando o atendimento integral dos**
37**requisitos de uma responsável gestão fiscal, previstos na LC 101/2000, relativamente a**
38**2006. É o parecer, s.m.j.”. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a**
39**palavra ao RELATOR, que votou nos seguintes termos:** “Considerando o que

1consta dos autos, há pouco expostos nos diversos aspectos de natureza orçamentária,
2financeira, patrimonial e exigências da LRF, que podemos resumir de forma conclusa,
3segundo cada PODER, MPE e TRIBUNAL DE CONTAS, os seguintes resultados da
4PCA/2006: I – GESTÃO FISCAL DE TODOS OS PODERES, MP E TCE I.1 - Tanto as
5conclusões do relatório da Auditoria como o parecer da Procuradoria Geral do TCE-PB
6concluem que o PODER JUDICIÁRIO e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
7atenderam a todas as exigências da LRF de forma plena. As dúvidas remanescentes e
8relativas ao RGF do TCE-PB foram consideradas esclarecidas e sanadas pelo órgão
9de instrução (fls. 2133) após a defesa apresentada; I.2 - Da análise relativa à
10ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA e MINISTÉRIO PÚBLICO, restaram duas observações
11comuns: excesso de gastos com pessoal, correspondente a 0,03 pontos percentuais,
12acima do limite legal no terceiro quadrimestre do exercício/06, falha que, aponta o
13órgão técnico, somente se transformará em irregularidade, segundo a legislação em
14vigor, se não corrigida até o final do segundo quadrimestre de 2007, ou até 31/08/07,
15portanto, fato apenas merecedor de acompanhamento, com o agravante, entende o
16Relator, de que o primeiro RGF/2007 registra um acréscimo maior ainda, sendo de
170,23 p.percentuais na Assembléia Legislativa, e de 0,31 p.percentuais na Procuradoria
18Geral de Justiça, ambos em relação ao limite legal; déficit financeiro para
19compromissos de curto prazo, em ambos os casos pela inexistência de “saldo
20disponível” nos respectivos RGFs e, por outro lado, da confirmação de “RESTOS a
21PAGAR PROCESSADOS”, no valor de R\$ 501 mil, na AL, e de R\$ 1.245 mil no
22MINISTÉRIO PÚBLICO, (fls. 1609/1611); O Parecer da Procuradoria Geral (fls.
232191/2197) não contém manifestação sobre os fatos desse item “b”, opinando, todavia,
24pelo cumprimento integral das exigências da LRF, tanto pela AL como pelo MP, não
25obstante a comprovação contábil e aritmética confirmando os déficits mencionados; As
26colocações da defesa, afirmando que nas demonstrações consolidadas haveria saldo
27disponível, são inteiramente improcedentes. Conforme consta do item 6.3.1b (AD/13) o
28déficit financeiro consolidado foi de R\$ 129.895 mil, resultante da comparação entre o
29ATIVO DISPONÍVEL CONSOLIDADO (R\$ 229.598 mil) e o PASSIVO FINANCEIRO
30(R\$ 359.493 mil). Especificamente sobre Restos a Pagar, a insuficiência total é de R\$
3175.797, mil, considerando os valores do Disponível (R\$ 229.598) – RP consolidados
32(R\$ 223.354), mais RP/05 (R\$ 82.041), este indevidamente cancelados (item 6.4.2 n –
33AD/45). Da análise mais detalhada, o único Poder a apresentar disponibilidade
34financeira acima dos compromissos foi o JUDICIÁRIO, cujos valores apresentados e
35contabilizados, na mesma ordem, são: AF/Disponível =R\$ 13.028 mil, e Passivo
36Financeiro de R\$ 5.703 mil. I.3 - Relativamente ao PODER EXECUTIVO, as
37conclusões da Auditoria, no que diz respeito à Gestão Fiscal, apontam as seguintes
38falhas, ou não atendimentos às exigências da LRF. - inscrição de Restos a Pagar não
39Processados, no valor de R\$ 19.541 mil, mesmo existindo insuficiência financeira de

1R\$ 135.393 mil, conforme demonstrados às fls. 28 e 29 do Relatório Técnico
2(fl.1605/1606 dos autos), contrariando o que dispõe o disposto no art. 42 da LRF.
3Para o cálculo da insuficiência financeira foram utilizados dados do RGF Poder
4Executivo (disponibilidades financeiras PExecutivo - R\$ 216.401 mil) e Restos a Pagar
5e outras obrigações PE - 351.794 mil) (AD/8); - existência de déficit financeiro de R\$
6135.393 mil, resultante do comparativo entre disponibilidades financeiras totais (R\$
7216.401 mil) e o Passivo Financeiro (RP e outras obrigações de curto prazo) (R\$
8351.794 mil), do Poder Executivo, apurado com a inclusão do “Regime Previdenciário”
9(R\$ 18.995 mil); do valor das obrigações com “Entidades Credoras” (R\$ 49.600 mil); e
10“Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores” (R\$ 34.240 mil), estes
11indevidamente cancelados; (RT/28 e AD/9) - meta do “Resultado Primário” de R\$
12288.831 mil, porém em valor inferior ao previsto na LDO/2006 de R\$ 331.902 mil. A
13divergência do valor da PCA com o apurado pela Auditoria decorre da inclusão no
14documento da PCA de saldo de Convênios, de exercício anterior (R\$ 63.637 mil),
15parcela não permitida para essa apuração, segundo a Portaria STN nº 587/05. Para
16esse caso, entende o Relator que o percentual alcançado de 87,02% do previsto na
17LDO/2006 atende às exigências da LRF; (AD/11); - divergência dos valores “totais”,
18das contas “Bancos”, “Aplicações Financeiras”, “Depósitos” e “Restos a Pagar
19Processados do Exercício”, indicados nos RGFs de cada Poder, MP e TCE
20comparativamente com os do RGF consolidado do Poder Executivo; Falha que
21representa descaso e descontrole da gestão fiscal e que merece recomendações para
22melhor atenção na preparação dos RGFs; Como estão demonstrados nos relatórios, os
23demais aspectos da Gestão Fiscal do Poder Executivo foram atendidos, tais como o
24limite de Gastos com Pessoal (39,12%/RCL), publicação e remessa ao TCE dos REOs
25e RGFs, cumprimento da meta do “resultado nominal”, além da meta do “resultado
26primário”, esta no entendimento do Relator, como já foi referido. II – GESTÃO GERAL
27DO PODER EXECUTIVO (6.4.2 a – AD/18) Após análise da defesa apresentada, o
28relatório da Auditoria (fls. 2147/2189) aponta as seguintes irregularidades
29remanescentes, segundo entendimento do órgão de instrução do TCE: – diferença a
30menor de R\$ 646 mil no valor das transferências aos municípios, resultante da falta de
31inclusão nos cálculos da PCA dos valores correspondentes a “Multa e Juros de Mora”
32(R\$ 295 mil) e da “correção monetária do ICMS” (R\$ 351 mil), a primeira incidente
33sobre a cobrança da dívida ativa do Estado. (RT/-21 e AD/19); O Relator concorda que
34do valor da multa (R\$ 295 mil) deveriam ser deduzidas as parcelas resultantes do
35atraso de entrega da GIM e da GIVA, todavia esses valores não foram em momento
36algum apresentados, sequer na defesa; Por outro lado, entende ainda que essas
37deduções seriam em valores irrisórios em relação ao total de R\$ 295 mil considerados
38pela Auditoria; – existência de “déficit financeiro” para compromissos do “Passivo
39Financeiro”, no montante de R\$ 197.413 mil, apurado com base em dados contábeis

1do “balanço patrimonial” e na “demonstração das variações patrimoniais”. O déficit foi
2resultante da comparação do valor do “disponível” do BP (R\$ 229.598 mil), com o do
3“passivo financeiro de curto prazo” do mesmo documento (R\$ 344.970 mil), c/ subtotal
4de (déficit = R\$ 115.372 mil), este acrescido das parcelas de Restos a Pagar/2005, (R\$
582.041 mil), indevidamente canceladas, sendo R\$ 34.240 mil processados e R\$ 47.801
6mil não processados. (RT/101 e AD/20); – diferença de R\$ 49.600 mil entre o valor do
7déficit apresentado no B.Patrimonial (R\$ 115.372 mil) e o registrado no anexo V do
8RGF consolidado (R\$ 65.772 mil),resultante da omissão, no segundo, da parcela de
9R\$ 49.600 mil relativa a compromissos do Poder Executivo com Entes da
10Administração Estadual, aí incluídos os R\$ 27.915.132, por uso indevido de receitas do
11DETRAN, FAC, FAIN, FUNESBON e outros. (RT/100 – RT/140 e AD/23); – “resultado
12patrimonial consolidado” com valor indicado incorretamente na “demonstração das
13variações patrimoniais” (R\$ 8.493 mil), oriundo de registro equivocado de direito
14inexistente do balanço da PBPrev, entendendo o Relator que merece recomendação
15para correção no corrente exercício (RT/102 e AD/23); – saldo de “precatórios a
16pagar”, com registro no Passivo Permanente do B.Patrimonial/2006, no montante de
17R\$ 149.232 mil, destacando a Auditoria que foram consignadas dotações, na LOA/06,
18no valor de R\$ 30.247 mil, dos quais apenas R\$9.367 mil foram empenhados e R\$9.169 mil
19efetivamente pagos (RT/113 e AD/25); – quantidade de servidores, admitidos em 2006
20através de “contrato temporário” pelo Poder Executivo, em número de 1196 acima dos
21existentes em 31/12/05, sendo de 4689 esses acréscimos a partir de 2003, conforme
22informações da Secretaria da Administração do Estado prestadas em ofícios citados. Segundo
23ainda a mesma fonte, em 31/12/06 existiam 20.203 servidores dessa categoria no Estado,
24(RT 67, 68 e AD/26). No âmbito da Administração Municipal, destaca o Relator, o TCE tem
25sido bastante rigoroso com essa política incorreta da administração de pessoal,
26aplicando multa, fixando prazo para retorno à legalidade e outras providências
27assemelhadas. Apurou o Relator que tramita neste Tribunal o Processo TC 5778/03
28que trata da irregularidade das contratações temporárias. Na primeira decisão
29(Acórdão AC2 TC 139/06) foram as contestações consideradas irregulares, foi aplicada
30multa ao então Secretário da Administração do Estado, com fixação de prazo de 120
31dias para solução do problema, inclusive com recursos não providos. Em novo
32Acórdão (APL TC 824/06) foi aplicada multa ao atual Secretário da Administração e
33fixado novo prazo de 120 dias para regularização. Atualmente em fase de “recurso de
34revisão” contra o Acórdão APL TC 824/06, concluso para julgamento; – aplicações em
35Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 24,30% da RLI, (R\$ 707.924 mil),
36inferior ao limite fixado no art. 212 da CF e 210 da CE de 25% da receita resultante de
37impostos. (RT/76-77 e AD/28 a 34); – aplicações efetivas em Ações e Serviços
38Públicos de Saúde no exercício de 2006 de R\$ 182.369 mil, correspondentes a 6,26%
39dos recursos da “receita de impostos” (RT/81 e 82 e AD 34 a 41); despesas com ações

1e Serviços Públicos de Saúde realizados por diversos órgãos e entidades da
2administração direta e indireta, descumprindo o fixado na Lei Federal 8080/90 (RT/88,
3389 e AD/41, 42); O fato vem se repetindo há vários anos e sendo objeto de
4recomendação deste Tribunal para regularização, objetivando a concentração desses
5gastos através do Fundo Estadual de Saúde (FESEP). Segundo dados do Relatório,
6em 2004 o FESEP movimentou 42,6%; em 2005, 37,56% e, em 2006, apenas de 23%
7(28% através do Gabinete do Secretário da Saúde). Embora reiteradamente
8recomendado em decisões anteriores, MENOR tem sido, a cada exercício, a
9participação de movimentação financeira através do FESEP. O Acórdão APL TC
10449/2006 fixou prazo de trinta dias para adoção de providências visando a
11implementação para utilização de recursos destinados a saúde, exclusivamente
12através do FESEP. A decisão deu origem à lei estadual nº 8107, de 05.12.06,
13transformando o FESEP em “fundo de natureza contábil”, com o objetivo de solucionar
14a irregularidade a partir de exercício de 2007, entendendo o Relator que o fato deve
15merecer o acompanhamento do órgão de instrução especialmente na PCA do
16exercício em curso (2007). Acrescenta que o Processo TC-1635/07, ora na
17Procuradoria Geral do TCE para exame e parecer, objetiva verificação das disposições
18da Lei Estadual 8107 já mencionada. Existência de débitos no valor de R\$ 27.915 mil
19para com entidades da administração indireta. Na PCA de 2005 o Tribunal decidiu,
20através do Acórdão APL-TC-449/2006 fixar prazo de 120 dd ao Governador do Estado
21e ao Secretário das Finanças para devolução aos cofres da DETRAN, com recursos do
22Tesouro Estadual, de importância de R\$ 2.300 mil - anteriormente transferida da
23receita daquela autarquia p/ uso considerado impróprio pelo Poder Executivo. Na
24verdade a devolução foi processada em 30/11/06, (Of. 681/2006 – GS/SET) só que
25utilizando recursos do próprio DETRAN, porquanto em 1/11/06, após a decisão do TC,
26o Poder Executivo Estadual fez nova apropriação (Of. 2041/2006/GS), desta feita de
27R\$ 4 milhões. Um artifício administrativo para aparentar o atendimento da decisão.
28Além disso, a Auditoria apurou que as apropriações de recursos pelo Poder Executivo
29não se limitavam ao DETRAN, nem àquelas importâncias já mencionadas, pois, de
30acordo com registros contábeis da PCA montavam em 31.12.06, R\$ 27.915 mil, e
31tinham como credores, além do DETRAN, a UEPB, o FAIN, FUNESBOM e outros. O
32Relator entende que deva ser fixado prazo para devolução dos créditos dos entes
33públicos, cujos recursos estão sendo usados de forma indevida e abusiva pelo Poder
34Executivo, com o agravante de tentar subtrair valores devidos da apuração dos
35resultados contábeis. (RT/140 e AD/44); insuficiência financeira de R\$ 75.797 mil para
36honrar “restos a pagar consolidados do estado”, apurado com base em dados do
37balanço patrimonial seguintes: (AF/D = 229.598) – (RP Consolidados = 223.354) =
38Superávit de 6.244 mil; RP/2005 – Indevidamente CANCELADOS (- 82.041 mil); Déficit
39apurado (- 75.797 mil). Entende o Relator que as contestações da defesa são

1improcedentes. O cancelamento indevido de RPs mascara o resultado das contas.
2(RT/106 e AD/45); nas PCAs Municipais ou de Entes da Administração Indireta em que
3são feitas recomendações com fixação de prazos para cumprimento de decisões deste
4Tribunal, vencidos esses prazos, a Corregedoria do TCE-PB realiza inspeções e o
5processo retorna, com essas informações, ao Relator para nova decisão plenária
6sobre o cumprimento ou não do Acórdão correspondente, com aplicação de multas e
7outras sanções, na hipótese de não atendimento de decisão. Nas votações das PCAs
8do Governo do Estado foram feitas recomendações e fixados vários prazos para
9adoção de medidas corretivas, algumas delas durante o exercício de 2006, além de
10outros, tendo o Relator confirmado que a Corregedoria do TCE ainda não havia
11realizado a tarefa de verificação. Nas conclusões da Auditoria sobre essas decisões,
12ficou registrado que várias delas não haviam sido cumpridas, tais como: DO
13ACÓRDÃO APL – TC 448 E/05 (AD/55) – (Item 2) Apresentação de Relatório
14detalhado sobre PRECATÓRIOS inscritos e não pagos a partir de maio/2000, na PCA
15de 2005, tendo a auditoria registrado em seu RT - fls.113 a inclusão, somente na
16PCA/2006, no Passivo Permanente, de “Precatórios Judiciais” no montante de R\$
17149.232 mil, ainda sujeitos a empenhamento (RT/146 e AD/48,49 e 55); Conforme
18documento de nº 10972/07, encaminhado, ao Relator, foi o mesmo anexado ao
19processo de PCA/06, (fls. 2119 a 2248) contendo a relação detalhada dos precatórios,
20no valor de R\$ 149.232 mil, portanto fora do prazo fixado originalmente; – (Item 3)
21Descumprimento do subitem 1.5 – sobre vedação de contrair obrigação de despesa
22que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem
23pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este
24feito. A Auditoria apurou que os RPs da Adm. Direta e Indireta em 31/12/2006, foram
25de R\$ 251.883 mil (A) - RPs de exercícios anteriores processados 34.240 mil - RPs do
26exercício processados 198.102 mil - RPs do exercício não processados 19.541 mil
27Disponibilidade Financeira Total 216.401 mil (B) Outras Obrigações + RP acima
28351.794 mil (C) Insuficiência Financeira - 135.393 mil (D = B - C) Embora o defendente
29tenha alegado que o fato não ocorreu em 2006, fica sobejamente comprovada a
30insuficiência financeira demonstrada; (RT/146 – AD/49, 55) – (item 4) –
31Descumprimento do item 2.1, pela não efetivação, até 31/12/05, do pagamento do
32RPPagar inscritos em favor do FESEP, no valor de R\$ 37.282 mil. A decisão deveu-se
33ao fato do Relator daquele processo haver considerado aquele valor como integrante
34dos cálculos para atingir o percentual mínimo obrigatório, no exercício de 2004, dos
35gastos com Saúde. Segundo apurado, foram pagos apenas R\$ 5.630 mil, e o restante
36R\$ 31.815 mil (85,3%) foi cancelado. Nada demais se o cancelamento não tivesse
37como consequência a REDUÇÃO do índice de saúde, aprovado por maioria desse
38plenário, de 12,85% para 11,36% - ficando, com o cancelamento realizado, abaixo do
39legalmente considerado exigido. No entender desse Relator, o índice de 2004 teria

1sido de apenas 6,29%. A manifestação da defesa confirmando o não pagamento como
2determinado no Acórdão, e afirmando que o valor foi compensado nas contas de 2005
3é inteiramente improcedente, entende o Relator, pois naquele exercício também não
4foi atingido o índice, muito menos a compensação alegada. (RT/146 e AD/50, 51 e 55).
5– (item 5) – Descumprimento do item 2.2 do Acórdão 448 E/2005 e do Acórdão
6449/2006, pela não realização e apresentação do estudo pormenorizado dos valores
7inscritos na Dívida Ativa Estadual, com indicação justificada dos valores recuperáveis,
8de difícil recuperação, ou sem perspectiva de recuperação. O referido estudo ainda
9não foi realizado até a presente data, confirmado pela defesa; (RT/150 e AD/51) –
10(item 6) – Descumprimento do item 3.1 pela não elaboração e apresentação à
11Assembleia Legislativa, juntamente com a LOA/2006 do Plano Básico de Saúde,
12conforme exige a Lei 8080/90 (SUS). Na defesa foi alegado que a regulamentação do
13CE de Saúde só foi concretizada recentemente e que só poderá atender a
14determinação do TCE quando da elaboração orçamento p/2008. (RT/147 e AD/52)
15Decisão, portanto, não cumprida. – (item 8) – Descumprimento da determinação
16contida no item “f”, do Acórdão APL-TC-449/06 para retirada da publicidade oficial,
17divulgada em qualquer tipo de mídia, de nomes, símbolos e imagens que caracterizem
18promoção pessoal de autoridades. Embora a defesa informe que inexista, na
19publicidade oficial, esse tipo de promoção, a Auditoria cita alguns locais e placas onde
20elas ainda não foram retiradas completamente. Feitas essas considerações, o
21RELATOR VOTA: Gestão Fiscal do PODER JUDICIÁRIO: Pelo atendimento
22INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no exercício de
232006, Gestão dos desembargadores ex-presidentes JOÃO ANTÔNIO DE MOURA (1.1
24A 24.5) e JULIO PAULO NETO (25.5 a 31.12.06); Gestão Fiscal do TRIBUNAL DE
25CONTAS: Pelo atendimento INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade
26Fiscal (LRF), no exercício de 2006, Gestão do Conselheiro JOSÉ MARQUES MARIZ;
27Gestão Fiscal da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Pelo atendimento PARCIAL das
28exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no exercício de 2006, Gestão do
29ex-Dep. Estadual e ex-Presidente RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA, considerando a
30existência de insuficiência financeira de R\$ 501 mil para pagamento de igual valor de
31“Restos a Pagar” processados daquele Poder; Gestão Fiscal do MINISTÉRIO
32PÚBLICO: Pelo atendimento PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade
33Fiscal (LRF), no exercício de 2006, Gestão da Dra. JANETE MARIA ISMAEL DA
34COSTA MACEDO, Procuradora Geral de Justiça Pb, considerando a existência de
35insuficiência financeira de R\$ 1.245 mil, para pagamento de “Restos a Pagar
36Processados” no montante de R\$ 1.253 mil, para uma disponibilidade de apenas R\$ 8
37mil; Gestão Fiscal do PODER EXECUTIVO: Pelo atendimento PARCIAL das
38exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no exercício de 2006, Gestão do
39Governador CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, considerando: inscrição de

1restos a pagar no valor de R\$ 19.541 mil apesar da existência de insuficiência
2financeira no montante de R\$ 135.393 mil, contrariando disposto na LRF (art. 1º) sobre
3equilíbrio das contas públicas; confirmação da existência de déficit financeiro de R\$
4135.393 mil, para cobertura de compromissos de curto prazo (passivo financeiro) no
5montante de R\$ 351.794 mil, com disponibilidade de apenas R\$ 216.401 mil;
6divergência de valores de “bancos”, “aplicações financeiras”, “depósitos”, “restos a
7pagar do exercício”, etc, constantes dos RGFs de cada Poder, MP e TCE, em relação
8aos indicados no RGF consolidado do Poder Executivo, representando descaso e
9descontrole da Gestão Fiscal. GESTÃO GERAL DO PODER EXECUTIVO:
10Considerando que foram comprovadas as irregularidades a seguir: – diferença a
11menor de R\$ 646 mil no valor das transferências aos municípios, resultante da falta de
12inclusão nos cálculos de PCA dos valores correspondentes a “Multa e Juros de Mora”
13(R\$ 295 mil) e da “correção monetária do ICMS” (R\$ 351 mil), a primeira incidente
14sobre a cobrança da dívida ativa do Estado; (RT/-21 e AD/19); – existência de “déficit
15financeiro” para compromissos do “Passivo Financeiro”, no montante de R\$ 197.413
16mil, apurado com base em dados contábeis do “balanço patrimonial” e na
17“demonstração das variações patrimoniais”; (RT/101 e AD/20); – diferença de R\$
1849.600 mil entre o valor do déficit apresentado no B. Patrimonial (R\$ 115.372 mil) e o
19registrado no anexo V do RGF consolidado (R\$ 65.772 mil); (RT/100 – RT/140 e
20AD/23); – “resultado patrimonial consolidado” com valor indicado incorretamente na
21“demonstração das variações patrimoniais” (R\$ 8.493 mil); (RT/102 e AD/23); – saldo
22de “precatórios a pagar”, com registro no Passivo Permanente do B. Patrimonial/2006,
23no montante de R\$ 149.232 mil; (RT/113 e AD/25); – quantidade de servidores,
24admitidos em 2006 através de “contrato temporário” pelo Poder Executivo, em número
25de 1196 acima dos existentes em 31/12/05, (RT/67- 68 e AD/26); – aplicações em
26Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) de 24,30% da RLI, (R\$ 707.924 mil),
27inferior ao limite fixado no art. 212 da CF e 210 da CE de 25% da receita resultante de
28impostos. (RT/76-77 e AD/28 a 34); – aplicações efetivas em Ações e Serviços
29Públicos de Saúde no exercício de 2006 de R\$ 182.369 mil, correspondentes a 6,26%
30dos recursos da “receita de impostos”; (RT/81, 82 e AD/34 a 41); – despesas com
31ações e Serviços Públicos de Saúde realizados por diversos órgãos e entidades da
32administração direta e indireta, descumprindo o fixado na Lei Federal 8080/90; (RT/
3388-89 e AD/41-42); – existência de débitos no valor de R\$ 27.915 mil para com
34entidades da administração indireta, por apropriação indevida de recursos pelo Poder
35Executivo Estadual; (RT/140 e AD/44); – insuficiência financeira de R\$ 75.797 mil para
36honrar “restos a pagar consolidados do estado” apurado com base em dados do
37balanço patrimonial; (RT/106 e AD/45); – falta de cumprimento de decisões contidas
38nos Acórdãos APL TC 448E/05 e 449/06, conforme (RT/146 a 150 e AD/48 a 51, 55).
39O RELATOR VOTA pela emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas

1da Gestão Geral do Governo do Estado, de responsabilidade do Gov. CÁSSIO
2RODRIGUES DA CUNHA LIMA, com remessa do processo para julgamento pela
3Augusta Assembléia Legislativa do Estado. 1 – Fixar prazo ao Sr. Governador do
4Estado, até 31 de dezembro do corrente ano: para que promova a devolução dos
5recursos pertencentes aos órgãos da Administração Indireta, no valor R\$
627.915.132,00 – indevidamente transferidos para contas do Poder Executivo e, ali
7incorreta e abusivamente utilizados; determine a exclusão na Contabilidade da PbPrev
8e da Contadoria Geral do Estado da parcela de R\$ 8.493 mil incorretamente
9registrada; 2 – Recomendar ao atual Presidente da Assembléia Legislativa e à
10Procuradora Geral de Justiça para adoção de medidas relativamente a gastos com
11pessoal, cujo índice, no RGF do primeiro quadrimestre de 2007, já situa o excesso
12bem superior ao apurado no exercício de 2006; 3 – Fixar prazo de trinta (30) dias ao
13Corregedor do Tribunal para que promova verificações completas dos cumprimentos
14das decisões contidas nos atos formalizadores dos exames das contas do Governo do
15Estado, exercícios de 2003 a 2005, com vistas à responsabilização de todos aqueles
16que deixaram de atender aquelas decisões; 4 – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias à
17Auditoria deste Tribunal para providências de conclusão da análise de processos que
18tratam de contratação, considerada irregular, de pessoal temporário do Poder
19Executivo, ora em tramitação, além do TC 5632/06 este ainda sem relatório inicial; 5 –
20Determinar ao DECOM/TCE/PB para constituição de processo apartado com o Decreto
21Estadual nº 25.666/04, de 29/12/04, DOE de 30/12/04, para exame da legalidade da
22prática de cancelamento de “Restos a Pagar” a cada final de ano, operação que
23deturpa a apuração de resultados dos exercícios correspondentes. É o VOTO”. **No**
24**seguimento, o Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES proferiu seu voto nos**
25**seguintes termos:** “Senhor Presidente. Senhores Conselheiros: Antes de tudo,
26gostaria de parabenizar o Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, pela forma
27como conduziu o relato desta Prestação de Contas, produzindo um relatório exaustivo
28e, sem dúvida, completo, sobre todos os fatos que constam dos autos em referência.
29Que estas felicitações se estendam, sem dúvida, à equipe técnica da Divisão de
30Contas do Governo (DICO), que teve a seu cargo, justamente, proceder a uma
31análise detalhada de toda a prestação de contas, de forma a subsidiar, também, o
32exame e o voto do Relator. Estamos diante de um processo que é, como foi dito pelo
33Relator, da maior importância e, sem dúvida, o mais importante do Tribunal de Contas,
34em todo e qualquer exercício, acrescido de uns tempos para cá, da obrigação que o
35Tribunal passou a ter, de apreciação da gestão fiscal e emissão dos correspondentes
36pareceres. Tocante ao voto: acompanho, inteiramente, o voto do Relator no que tange
37à Gestão Fiscal do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas. No que se refere à
38Gestão Fiscal da Assembléia Legislativa do Estado e do Ministério Público, teria a
39acrescer uma recomendação: Como se viu, naquele Poder e naquele Órgão

1(Assembléia e Ministério Público), foi ultrapassado, ao final do exercício passado, o
2limite de gastos com pessoal. No artigo 22, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de
3Responsabilidade Fiscal diz: “A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos
4nos artigos 19 e 20 será realizado no final de cada quadrimestre. § único – Se a
5despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, são vedados ao Poder ou Órgão
6referido no artigo 20, que houver incorrido no excesso: 1 – concessão de vantagem,
7aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados
8de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão
9prevista no inciso X do artigo 37, da Constituição; II – criação de cargos, emprego ou
10função; III – alteração de estrutura de carreira que implica aumento de despesa; IV –
11provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; V
12– contratação de hora-extra, salvo no caso disposto no inciso II do § 6º do artigo 57, da
13Constituição, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias”. No caso,
14tanto da Assembléia como do Ministério Público, esse percentual de 95% do limite foi
15ultrapassado. De forma é acompanhando o Relator, mas sugerindo que se contenha
16no Ato Formalizador uma expressa recomendação no sentido da observância do artigo
1722, da Lei Complementar nº 101/2000. Isso como uma forma de colaborar com o
18Ministério Público e a Assembléia Legislativa, para fazer-lhes ver que a situação exige
19o cumprimento desse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acompanho o
20voto do Relator, sugerindo essa recomendação ao Ministério Público e à Assembléia
21Legislativa do Estado. É o voto”. **Prosseguindo, o Conselheiro JOSÉ MARQUES**
22**MARIZ emitiu seu voto nos seguintes termos: “GESTÃO FISCAL E GESTÃO**
23**GERAL DO SR. CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA:** Sr. Presidente, Srs.
24Conselheiros, douta Procuradora-Geral em exercício, Srs. Auditores, Srs. Secretários e
25ex-Secretários aqui presentes. A análise das contas de 2006 do Governo do Estado,
26como sempre, foi realizada de forma sistêmica, baseando-se nos demonstrativos
27contábeis apresentados e buscando evidenciar o desenvolvimento das gestões fiscais,
28orçamentária, financeira e patrimonial, além disso, verifica-se que o relatório oferecido
29a este Pleno observou minuciosamente as particularidades impostas pela Lei de
30Responsabilidade Fiscal, principalmente pelo fato de o exercício em análise referir-se
31ao último ano da gestão. Registro ainda o excelente trabalho realizado pelo Relator, o
32eminente Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, e por extensão, a todos os
33servidores que integram a Divisão de Contas do Governo desta Casa que, com
34presteza, encaminharam as informações e relatórios necessários para a elaboração do
35meu voto. Entretanto, antes de proferi-lo gostaria de ressaltar alguns pontos que foram
36por mim considerados. Em relação à insuficiência financeira apontada pela Auditoria,
37entendo que os “Restos a Pagar” não processados ainda não constituem uma real
38obrigação já que dependem do reconhecimento de tal despesa, dessa forma, não
39devem ser incluídos no âmbito de tal cálculo. No tocante aos Restos a Pagar de

1exercícios anteriores, que perfazem a quantia de R\$ 34,2 milhões, além de já terem
2sido considerados para fins das disponibilidades financeiras do ano anterior, foram
3cancelados em 31 de dezembro de 2006, portanto, não mais faziam parte do passivo
4financeiro, fato que a própria auditoria reconheceu ao excluir do cálculo das aplicações
5em Saúde os restos a pagar cancelados naquela função. Registro ainda que a
6exclusão de Restos a Pagar de exercícios anteriores já é um procedimento adotado
7por esta Casa quando da apreciação de contas municipais. Verifiquei ainda, que a
8Auditoria incluiu no cálculo em questão parcela no valor de R\$ 49,6 milhões
9lançadas a título de “Outras Obrigações Financeiras a Outras Entidades Credoras”,
10parcela relativa a obrigações com diversas entidades pertencentes ao próprio Estado,
11não se configurando a hipótese prevista pela legislação aplicável, que se refere a
12“Operações Realizadas com Terceiros”, não sendo este o caso em comento. Assim
13sendo, feitas as devidas considerações, as obrigações para o exercício seguinte
14alcançam o montante de R\$ 191,9, ao passo que as disponibilidades alcançaram R\$
15197,4 milhões, resultando em uma suficiência financeira de R\$ 5,5 milhões. Resta no
16sistema previdenciário um déficit que não pode ser computado à atual gestão, tal
17desequilíbrio além de estar contabilizado no Orçamento da Seguridade Social decorre
18de situação anterior que apresenta reflexos e ainda apresentará em gestões futuras
19sendo, por este motivo, não considerado para fins da aplicação do art. 42 da LRF,
20posição já adotada por esta Casa em julgados anteriores. No tocante às aplicações
21previstas no artigo 212 da Constituição Federal, assim como observou o Conselheiro
22Flávio Sátiro quando relatou as contas do exercício anterior, este Pleno sempre
23admitiu os gastos com inativos para fins do cômputo das aplicações em MDE, além
24disso, existe Lei Estadual que prevê tal hipótese e, decisão recente em processo
25específico deste Tribunal, acordou que tais gastos apenas não mais serão
26considerados a partir do exercício de 2008, dessa forma, a despesa a ser considerada
27passa a ser de R\$ 770,3 milhões. No tocante à receita, entendo que deve ser excluído
28o valor de R\$ 24,5 milhões concernente à receita proveniente de multas e juros da
29dívida ativa, resultando assim, no montante de R\$ 2.889,3 bilhões, o que resulta no
30percentual de 26,66%. Em relação às Aplicações em Ações e Serviços Públicos de
31Saúde entendo ser a situação idêntica àquela observada quando das contas de 2005,
32quando o Pleno desta Casa, para fins de apuração do percentual das aplicações em
33saúde, deixou de incluir a parcela relativa à transferência dos recursos perdidos para a
34formação do FUNDEF, que no presente exercício alcança a monta de R\$ 174,3
35milhões, perfazendo, desta forma, uma receita base de R\$ 2,7 bilhões. Quanto às
36despesas a serem consideradas para fins do artigo 77 do ADCT da Constituição
37Federal, depreende-se, a partir dos números registrados nos autos e daqueles
38apresentados pela defesa, valores divergentes em função das diferentes metodologias
39por ambos utilizadas. Em consulta ao SAGRES Estadual é possível verificar que a

1despesa paga nas funções 10, Saúde, 17, Saneamento, e 18, Gestão Ambiental, com
2as fontes de recursos 00 e 01, perfaz a quantia de R\$ 299,7 milhões, já inclusas as
3despesas realizadas com inativos, R\$ 10,1 milhões, e com Encargos e Serviços da
4dívida, R\$ 99,5 milhões, despesas que vêm sendo consideradas por este tribunal
5desde as contas de 2000. Se considerados, ainda, os gastos realizados na função 08
6com o programa de alimentação suplementar, R\$ 17,3 milhões, bem como os restos a
7pagar admitidos pela auditoria em virtude da existência de saldo financeiro para honrar
8tais compromissos, no valor de R\$ 10,1 milhões, obtêm-se o valor de R\$ 327,1
9milhões, equivalendo a um percentual de 12,05%. Em relação aos demais itens
10registrados pela Auditoria, entendo que a defesa acostou informações suficientes para
11sanar as falhas apontadas, trazendo ainda justificativas aceitáveis para os atos
12praticados pelo Gestor. Desta forma, face aos argumentos apresentados pela Defesa,
13acompanho o Parecer do Órgão Ministerial deste Tribunal, considerando as falhas
14remanescentes à gestão do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, incapazes de
15macular as contas prestadas, voto, quanto à Gestão Fiscal, pelo atendimento total às
16exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e, em relação às Contas de Gestão
17Geral, pela emissão de Parecer Favorável. É o voto. **GESTÃO FISCAL DO PODER**
18**JUDICIÁRIO, DO PODER LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO**
19**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO:** Acompanho o posicionamento do Ministério
20Público, no sentido da emissão de Parecer pelo atendimento integral às exigências da
21Lei de Responsabilidade Fiscal das Contas de Gestão Fiscal do exercício de 2006,
22apresentadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo Presidente da Assembléia
23Legislativa e pelo douto Procurador-Geral de Justiça. Em relação à Gestão Fiscal do
24Tribunal de Contas do Estado, na qualidade de ex-gestor, encontro-me impedido por
25motivos óbvios. É o voto”. **Em seguida, o Conselheiro ANTÔNIO NOMINANDO**
26**DINIZ FILHO proferiu seu voto nos seguintes termos:** “Senhor Presidente,
27Senhores Conselheiros Titulares e Substitutos, Douta Procuradora Geral, Autoridades
28Presentes, Servidores do Tribunal, Senhoras e Senhores: Dentre as amplas,
29complexas e variadas atribuições constitucionais dos tribunais de contas, o Tribunal de
30Contas da Paraíba, nesta oportunidade, analisa a Prestação de Contas Anual do
31Governo do Estado, relativa ao exercício de 2006, para emitir parecer prévio
32conclusivo, que será encaminhado à Egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do
33artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual, para julgamento desta Prestação de
34Contas. Ao mesmo tempo, por força do artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal
35(LRF), emite parecer sobre as contas de gestão fiscal, referentes ao exercício citado,
36prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário bem como pelo
37Presidente do Tribunal de Contas e pela Procuradora Geral do Ministério Público.
38Registro, por dever de justiça, a todos os técnicos deste Tribunal que participaram
39deste trabalho, em especial a Divisão das Contas do Governo – DICOG I, o meu

1respeito e a minha admiração pela dedicação e o espírito público por todos
2demonstrado. Este voto compreende duas partes interdependentes, a saber: A) Na
3primeira, são analisadas as Prestações de Contas do Poder Executivo, do Tribunal de
4Justiça, da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. B)
5Na segunda, a Administração Indireta do Poder Executivo. **A.I Irregularidades**
6totalmente esclarecidas no próprio relatório ou durante a instrução, as colocações a
7seguir resumidas: **A) Demais Poderes e Órgãos: I) Poder Judiciário:** Os RGFs
8foram emitidos e publicados em conformidade com a LRF e enviados ao TCE dentro
9dos prazos estabelecidos na RN-TC- 07/04. As despesas com pessoal obedeceram ao
10limite legal previsto na LRF, alcançando o percentual de 5,20% da RCL. **II)**
11**Assembléia Legislativa:** Os RGFs foram emitidos e publicados em conformidade com
12a LRF e enviados ao TCE dentro dos prazos estabelecidos na RN-TC- 07/04. As
13despesas com pessoal no período de janeiro a dezembro de 2006 corresponderam a
142,13% da RCL (pág. 31 do RT), ultrapassando o limite legal previsto no art. 20 da LRF,
15só se configurando como irregularidade no 2º quadrimestre de 2007, caso a
16Assembléia Legislativa não retorne ao limite legal. **III) Tribunal de Contas do Estado:**
17Os RGFs foram emitidos e publicados em conformidade com a LRF e enviados ao
18TCE dentro dos prazos estabelecidos na RN-TC- 07/04. As despesas com pessoal
19obedeceram ao limite legal previsto na LRF, alcançando o percentual de 0,88% da
20RCL. Após análise da defesa, foram elididas as irregularidades referentes à
21insuficiência financeira e à inscrição de restos a pagar não processados sem
22disponibilidade financeira. **IV) Ministério Público:** Os RGFs foram emitidos e
23publicados em conformidade com a LRF e enviados ao TCE dentro dos prazos
24estabelecidos na RN-TC- 07/04. As despesas com pessoal no período de janeiro a
25dezembro de 2006 corresponderam a 2,03% da RCL, ultrapassando o limite legal
26previsto no art. 20 da LRF, só se configurando como irregularidade no 2º quadrimestre
27de 2007, caso o Ministério Público não retorne ao limite legal. **V) Poder Executivo: a)**
28**GESTÃO FISCAL 1) REO/RGF** Emitidos e publicados em conformidade com a LRF e
29enviados ao TCE dentro dos prazos estabelecidos na RN-TC-07/04. **2) PESSOAL:**
30Foram obedecidos os limites previstos na LRF (Art. 20), alcançando o percentual de
3139,12% da RCL. Em relação ao Art. 19, foi alcançado o percentual de 56,98% da RCL,
32cumprindo o limite disposto na LRF. Com relação aos contratos temporários referidos
33pela Auditoria, deixo de fazer maiores comentários em virtude de a matéria estar
34sendo analisada nos Processos TC-05778/03 e TC-06960/97 (este anexado ao
35primeiro), que se encontram em sede de análise de Recurso de Revisão, sob a
36responsabilidade do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **3)**
37**RESULTADO NOMINAL:** Representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida
38do exercício em análise, em relação ao exercício anterior (Portaria STN). O resultado
39nominal apurado no período de janeiro a dezembro/2006, foi de R\$114,5 milhões

1negativos, cumprindo, portanto, a meta estabelecida. **4) DÍVIDA CONSOLIDADA**
2**LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO:** A Dívida Consolidada Líquida atingiu 78,77%
3da RCL, não ultrapassando o limite estabelecido na Resolução nº 40 do Senado
4Federal (200%), ressaltando-se um decréscimo de 11,09% em relação ao exercício de
52005. As operações de crédito corresponderam a 1,54% da RCL, e não houve
6operação de crédito por antecipação da receita. **b) GESTÃO GERAL: 1) FUNDEF:**
7Foram aplicados 63,74% dos recursos do FUNDEF em Remuneração e Valorização do
8Magistério (RVM), cumprindo o que preceitua a Lei 9.424/96 (60% - RVM). Ao final do
9exercício restou um saldo na conta daquele fundo de R\$15,3 milhões. Ressalta-se que
10o Governo da Paraíba repassou ao fundo a importância de R\$414,5 milhões e recebeu
11o valor de R\$240,2 milhões, gerando diferença a menor de R\$174,3 milhões. **2)**
12**GESTÃO ORÇAMENTÁRIA:** A Receita Arrecadada no presente exercício
13correspondeu a 10,25% da Prevista, sendo superior em 14,07% a do exercício
14anterior. A Despesa Realizada foi inferior em 9,92% à Autorizada. No exercício 2006 a
15Auditoria observou-se superávit na execução orçamentária de R\$11,9 milhões,
16registrando-se na administração direta um resultado orçamentário superavitário de
17R\$774,3 mil, sendo 133,28% maior do que o apresentado no anexo de metas fiscais
18da LDO/2006, sob o título de Resultado Primário (R\$ 331.902mil). A LOA/2006
19autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do montante
20orçamentário originalmente fixado. Os créditos adicionais foram autorizados pelo
21Poder Legislativo, tendo fontes de recursos suficientes para sua utilização. A reserva
22de contingência não foi utilizada. **3) GESTÃO FINANCEIRA:** O balanço financeiro
23consolidado revela equilíbrio entre receita e despesa. O saldo total para o exercício
24seguinte foi de R\$229,5 milhões, sendo R\$132,4 milhões da administração direta e
25R\$97,1 milhões da administração indireta. **4) GESTÃO PATRIMONIAL:** No final do
26exercício de 2006 a Dívida Ativa alcançou R\$2.499,3 milhões, superior em 6,80% a de
272005, motivado, principalmente, pela superioridade dos valores relativos às novas
28inscrições e atualização monetária dos créditos, quando comparados com os
29cancelamentos e recebimentos realizados. Observa-se que as inscrições em Dívida
30Ativa decresceram cerca de 38,51%, comparadas ao exercício de 2005, e houve
31decréscimo de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa de 45,51% em relação
32ao exercício anterior. Os Restos a Pagar ao final de 2006 totalizaram R\$223,3 milhões,
33sendo R\$203,6 milhões liquidados e R\$19,7 milhões não liquidados. A.II Grupo de
34observações da Auditoria que constitui “objetos de controvérsia de interpretação”, a
35seguir enunciados e discutidos: **I) Assembléia Legislativa:** Apresentou, ao final do
36exercício de 2006, insuficiência financeira no valor de R\$ 501 milhões, descumprindo o
37art. 42 da LRF. Observa-se que a auditoria reclama da ausência da documentação
38comprobatória dos valores devolvidos ao caixa único do Estado. Em relação à
39ultrapassagem do limite legal em despesas com pessoal, cabe determinação para que

1se cumpra o previsto no art. 23 da LRF. **II) Ministério Público:** Apresentou, ao final do
2exercício de 2006, insuficiência financeira no valor de R\$1,245 milhões, descumprindo
3o art. 42 da LRF. Observa-se que a auditoria reclama da ausência da documentação
4comprobatória dos valores devolvidos ao caixa único do Estado. Em relação à
5ultrapassagem do limite legal em despesas com pessoal, cabe determinação para que
6se cumpra o previsto no art. 23 da LRF. **III) PODER EXECUTIVO: a) GESTÃO**
7**FISCAL: 1) RESULTADO PRIMÁRIO:** É o resultado da diferença entre as receitas e
8as despesas não financeiras. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes
9federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas não
10financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras (STN). Entende-se
11por meta, o produto quantificado a ser obtido durante a execução do projeto/atividade,
12programa e sub-programa (STN). Segundo a Auditoria, o Resultado Primário
13apresentou saldo positivo de R\$288,8 milhões, ficando abaixo do previsto na
14LDO/2006 (R\$331,9 milhões), não sendo cumprida, portanto, a meta fiscal. Na sua
15defesa, o Governo do Estado apresenta as seguintes explicações: o resultado primário
16engloba todos os poderes e órgãos do Estado, portanto, a responsabilidade não recai
17exclusivamente no Poder Executivo. Foram adicionados saldos de exercícios
18anteriores, inclusive de convênios com o Governo Federal, e superávit financeiro,
19registrados como saldos em 31.12.2005, no valor de R\$63,6 milhões. Ao rebater os
20argumentos da defesa, a Auditoria faz menção ao art. 9º, § 3º da LRF, em que o Poder
21Executivo é autorizado a limitar os empenhos quando a receita não comportar a
22despesa. A contabilização de saldo de exercícios anteriores de convênio não está
23contemplada na Portaria STN 587/05, a qual determina que saldos de exercícios
24anteriores devam ser recursos provenientes de superávit financeiro de exercícios
25anteriores. Observa-se que nas prestações de contas de outros exercícios, esta
26divergência está sempre presente. Não há como invocar o § 3º do art. 9º da LRF,
27posto que este foi declarado inconstitucional pelo STF através da ADI 2238-5. Como a
28meta a ser atingida nada mais é do que um parâmetro e não uma obrigação numérica,
29o saldo positivo apontado pela Auditoria demonstra que as receitas primárias foram
30capazes de suportar as despesas primárias e suficientes para gerar um superávit
31orçamentário da ordem de R\$12 milhões. Portanto, entendo que o resultado primário
32foi cumprido. **2) RESTOS A PAGAR / DÉFICIT FINANCEIRO:** A Auditoria chama
33atenção ao fato de que mesmo existindo insuficiência financeira, o Governo do Estado
34inscreveu o valor de R\$19,7 milhões em restos a pagar não processados. A CGE-PB
35em sua defesa alega que o Estado alcançou um resultado orçamentário superavitário
36de R\$11,9 milhões, sendo as receitas orçamentárias superiores às despesas
37empenhadas. A Auditori
38a manteve os termos do relatório original, apontando a inscrição de restos a pagar não
39processados sem haver suficiência financeira para suportá-los. No Relatório da

1Auditoria (Passivo Financeiro) as obrigações de curto prazo do Estado, excluindo a
2PBPREV, representam R\$125,0 milhões, para uma disponibilidade de R\$197,4
3milhões. Portanto, não há insuficiência financeira. Este Tribunal tem entendido que
4restos a pagar de exercícios anteriores não devem ser contabilizados para fins da
5aplicação do Art. 42 da LRF. Em relação a outras obrigações financeiras com a
6Administração Indireta do Estado, estas não constituem obrigações com terceiros
7(Inciso V do Art. 50 da LRF), como também, depósitos de diversas origens de
8exercícios anteriores não devem figurar nos cálculos para o cumprimento do Art. 42 da
9LRF. Portanto, não vislumbrando a insuficiência financeira apontada pelo órgão
10técnico, entendo não haver irregularidade nas inscrições de Restos a Pagar Não
11Processados, conforme prevê o Art. 36 da Lei 4.320/64. Em relação aos orçamentos
12consolidados, partindo do Relatório da Auditoria (Passivo Financeiro), as obrigações
13do Estado, sem a PBPREV, representavam R\$125 milhões, adicionando a este as
14obrigações da PBPREV, no valor de R\$73,0 milhões, tem-se que as obrigações totais
15representaram R\$198,1 milhões. Na soma das disponibilidades do Governo do Estado
16(R\$197,4 milhões) acrescidas da disponibilidade da previdência (R\$17,4 milhões)
17temos uma disponibilidade consolidada no valor de R\$214,7 milhões. Portanto, no
18confronto entre disponibilidade financeira e obrigações, encontramos uma suficiência
19financeira consolidada de R\$16,7 milhões. Logo, não há o que se falar em
20irregularidade em relação à inscrição de Restos a Pagar não processados, como
21também em relação a uma possível insuficiência financeira. R\$ milhões **1.**

22**ORÇAMENTOS DISTINTOS:** A) RELATÓRIO DA AUDITORIA - PASSIVO
23FINANCEIRO (OBRIGAÇÕES) 275.797; (B1) (-) RP EXERCÍCIOS ANTERIORES
24(CANCELADOS) 34.240; (B2) (-) OUTRAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (GOVERNO
25DO ESTADO) 49.661; (B2) (-) DEPÓSITOS DE DIVERSAS ORIGENS DE ANOS
26ANTERIORES 66.854; (C) TOTAL [A-(B1+B2+B3)] 125.042; **(D) DISPONIBILIDADES**
27**197.406; (E) SUFICIÊNCIA FINANCEIRA (D-C) 72.3642; ORÇAMENTOS**
28**CONSOLIDADOS:** (A) RELATÓRIO DA AUDITORIA - PASSIVO FINANCEIRO
29(OBRIGAÇÕES) – PODER EXECUTIVO 125.045; (B) (+) RELATÓRIO DA AUDITORIA
30– PASSIVO FINANCEIRO (OBRIGAÇÕES) – PREVIDÊNCIA 73.061; (C) TOTAL (A+B)
31198.106; (D) DISPONIBILIDADES – PODER EXECUTIVO 197.406; (E)
32DISPONIBILIDADES – PREVIDÊNCIA 17.371; **(F) TOTAL (D+E) 214.777; (G)**
33**INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA (F-C) 16.671. b) GESTÃO GERAL PPA, LDO e LOA.**
34Em relação aos instrumentos de planejamento a Auditoria fez tão somente verificações
35e observações, não restando caracterizada nenhuma irregularidade. Com relação ao
36PPA e à LOA a matéria está sendo analisada em processos distintos (Processos TC-
3700001/04 e 00961/06). **Transferências Constitucionais aos Municípios:** A diferença
38a menor registrada pela auditoria de R\$646 milhões, diz respeito aos valores das
39multas e juros de mora da Dívida Ativa do ICMS, bem como da correção monetária do

1ICMS, os quais deveriam ter sido repassados aos municípios. A defesa alega que a
2divergência inexistente, uma vez que juros, multas e correção monetária só constituem
3receita a ser partilhada com os municípios se forem arrecadadas como acréscimo dos
4impostos. Quando forem decorrentes de obrigações acessórias do contribuinte não
5constituem receita partilhada com municípios, com fundamento na LC 63/90. A
6auditoria concordou com o argumento da defesa, no entanto, como não conseguiu
7acessar o endereço eletrônico informado pelo defendente para verificação dos valores
8arrecadados, manteve seu entendimento inicial. Conforme precedentes deste Tribunal
9em contas de exercícios anteriores, respaldado em parecer da lavra do Ilustre
10Procurador André Carlo Torres Pontes, Membro do Ministério Público junto ao
11Tribunal, cujo parecer esclarece que se o imposto, nascido com a ocorrência do seu
12fato gerador, não for pago no prazo, podem ser ao valor dele acrescidos correção
13monetária, juros e multas (CTN – Art. 161), e o montante, como previsto na LC- 63/90
14deve ser repartido aos municípios. Mas, se os juros e multas e a correção monetária
15não representam acréscimo ao imposto, entretanto, se a penalidade pecuniária for
16aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, o seu montante não será
17compartilhado, devendo seu registro ser efetuado de forma detalhada. Pelo exposto,
18mantenho coerência com o meu entendimento em contas anteriores, de que a
19diferença dos valores anotada pela Auditoria não deve ser transferida aos municípios,
20cabendo determinação ao governo estadual para que facilite o acesso às informações
21quanto aos valores arrecadados. **MDE.** O Órgão Técnico deste Tribunal, após análise
22de defesa, apontou aplicações em MDE, no exercício de 2006 equivalentes a apenas
2324,30% da respectiva base de cálculo, porquanto nesta foram incluídas receitas
24provenientes de acréscimos à Dívida Ativa e excluídas despesas relativas a inativos e
25ao serviço da dívida/FUNDEF. Ao efetuar um exame retrospectivo da metodologia de
26cálculo das aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino, observou-se que
27a receita de impostos e transferências totalizou R\$ 2.889.302.873,00. De outra parte,
28as despesas com inativos devem ser acrescidas às despesas consideradas pela
29Auditoria, em face da existência da Lei Estadual 6.676/98 e do disposto no Acórdão
30APL-TC-172/2007. Naquele *decisum*, esta Corte, ao apreciar a possibilidade de
31inclusão das despesas com inativos para efeito de cálculo da aplicação em MDE,
32entendeu inaplicável a lei estadual supramencionada e advertiu o Governador de que
33não mais seriam computados os gastos com inativos a partir do exercício de 2007.
34Dessa forma, e considerando o procedimento deste Plenário na análise das contas de
35exercícios anteriores, entendo que as aplicações em MDE, neste exercício, foram de
3627,10% das receitas de impostos e transferências, conforme tabela anexa: **Em R\$**
37**EDUCAÇÃO – RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS:** IRRF 116.285.963; IPVA
3830.923.289; ITCD 2.002.246; ICMS 1.141.070.254; FPE 1.587.712.497; IPI 7.103.937;
39LC 87/96 4.204.687; **(A) TOTAL 2.889.302.873.** Gastos Auditoria (Análise de Defesa –

1Fls. 2163) 707.924.000 (+) Inativos (Lei 6.676/98) (Acórdão APL-TC-172/2007)
2(antecedentes TCE 2000 a 2005) 75.200.000; **(B) TOTAL 783.124.000;**
3**PERCENTUAL (B / A) 27,10.** Em relação à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
4Fundamental (MDEF) foi observado o limite mínimo exigido constitucionalmente de
560%, haja vista que a aplicação foi de 64,81%, dos 25% da receita a que se refere o
6caput do artigo 212 da Constituição Federal. **Ações e Serviços Públicos de Saúde:**
7O Órgão Técnico deste Tribunal, no seu relatório preliminar, apontou aplicações em
8Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício de 2006 equivalentes a apenas
996,26% da respectiva base de cálculo, porquanto nesta foram incluídas receitas
10provenientes de acréscimos à Dívida Ativa e excluídas despesas relativas a inativos e
11parte dos restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade financeira,
12vinculados à saúde. No meu voto faço excluir da base de cálculo o valor de R\$174,3
13milhões, referente às perdas em favor dos municípios através do FUNDEF com base
14nos antecedentes deste Tribunal em prestações de contas anteriores, como também
15em decisão do Tribunal Pleno, em 28 de março de 2007 (ACÓRDÃO APL-TC-
160172/07), de que estas perdas serão excluídas a partir da prestação de contas do
17exercício de 2007. E faço incluir as seguintes despesas pagas: (Função 10 – Saúde –
18Fontes 00, 01) Inativos (Antecedentes do TCE-PB – Tabela 2000 a 2006); Os
19encargos com o serviço da dívida (art. 15, Inciso XII, da Lei 8080/90 – SUS); Mantenho
20o mesmo entendimento da Auditoria, admitindo como Ações e Serviços Públicos de
21Saúde, as despesas pagas na Função 17- Saneamento e na Função 18- Gestão
22Ambiental. Tais despesas são consideradas desde a PCA-2000, quando do advento
23da EC-29/00 (Antecedentes do TCE-PB – Tabela 2000 a 2006). Mesmo estando o
24programa suplementar alimentício classificado na Função 08- Assistência Social,
25admito como despesa em Ações e Serviços Públicos de Saúde a contrapartida paga
26pelo Governo do Estado, com embasamento legal no art. 12, parágrafo único, art. 13,
27inciso I, e art. 17, inciso IV, alínea “c”, todos da Lei 8080/90 – SUS. Acompanho o
28entendimento da auditoria quanto à admissão dos restos a pagar relativos à
29Administração Direta (Relatório da Análise de Defesa – pág. 41). Feitas estas
30considerações, as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nas Funções
3110, 17 e 18 (Fontes 00 e 01), somam R\$299,70 milhões. Adicionando o programa do
32leite (Função 08- Contrapartida do Estado) R\$17,30 milhões e incluindo os restos a
33pagar relativos à Administração Direta R\$10,10 milhões, o total dos gastos em saúde
34atinge R\$327,10 milhões, o equivalente a 12,05% da Receita Corrente Líquida no valor
35de R\$2.715.000 milhões, cumprindo o percentual exigido constitucionalmente. Veja
36tabela anexa: **Em R\$ SAÚDE – RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS:** IRRF
37116.285.963; IPVA 30.923.289; ITCD 2.002.246; ICMS 1.141.070.254; FPE
381.587.712.497; IPI 7.103.937; LC 87/96 4.204.687. **SUB-TOTAL 2.889.302.873;**
39Diferença do FUNDEF (antecedente TCE 2000 a 2005) (Acórdão APL - TC –

1172/2007) - 174.307.000; **(A) TOTAL RECEITA 2.714.995.873 Em R\$ mil SAÚDE –**
2**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS:** Despesa Paga (Funções 10, 17 e 18) 299,70;
3Programa do Leite (Função 08) 17,30; Restos a Pagar admitidos pela Auditoria
4(Análise de defesa, pág. 41) 10,10; **(A) TOTAL 327,10; (B) TOTAL RECEITA**
5**52.715,00; APLICAÇÕES EM SAÚDE (A / B) 12,05.** Quanto ao aspecto jurídico, não é
6demais observar que o art. 198, § 3º da Constituição Federal requer a elaboração de
7lei complementar para o trato da fiscalização, avaliação e controle das despesas com
8saúde. Ora, a lei complementar é espécie normativa superior às leis ordinárias e,
9obviamente, aos instrumentos normativos infralegais, tais como as resoluções,
10portarias e congêneres. Se cabe à lei complementar estabelecer os contornos das
11despesas de aplicação relacionadas com a saúde, é inconcebível, sob o aspecto da
12teoria jurídica, que resoluções ou portarias – atos, que, em sentido estrito, não
13constituem lei – tratem de matéria reservada pelo texto constitucional ao campo de lei
14complementar. A ausência do mencionado diploma legal não autoriza o Poder
15Executivo a editar instrumentos regulamentares, com pretensão de imperatividade,
16para disciplinar matéria reservada à lei. Considerando o exame retrospectivo dos
17gastos acatados por este Tribunal Pleno para efeito de aplicação em ações e serviços
18de saúde desde o exercício de 2000, no qual foi promulgada a Emenda Constitucional
19nº 29/00, vem este Tribunal admitindo despesas em Ações e Serviços de Saúde não
20contempladas na Resolução nº 322, de 08 de maio de 2003, do Conselho Nacional de
21Saúde, amplamente utilizada pela Auditoria. As determinações contidas na Resolução
22nº 316, de 04 de abril de 2002, do Conselho Nacional de Saúde, já em vigor em 2002 e
23ratificadas na Resolução nº 322, não foram observadas pela Auditoria desta Corte no
24exercício de 2002, porquanto não se efetivaram as exclusões recomendadas naquela
25norma administrativa, passando a Auditoria a considerá-las, somente a partir do
26exercício de 2003. Esse vácuo legislativo não impede, todavia, que esta Corte, no
27exercício de suas competências constitucionais, consolide entendimento sobre as
28despesas que devam ser consideradas para efeito do cálculo das aplicações em ações
29de saúde, de modo a orientar o gestor estadual quanto ao posicionamento a ser
30adotado por este Tribunal quando na análise de suas contas, como fez no Parecer
31Normativo PN-TC- 52/04, em relação aos municípios. Pelo exposto, proponho que seja
32constituída comissão especial para, em processo específico, examinar, à luz do
33ordenamento jurídico vigente, as despesas passíveis de serem consideradas como de
34efetiva aplicação em ações e serviços públicos de saúde nas próximas prestações de
35contas, a fim de que o entendimento desta Corte de Contas sobre o assunto seja
36pacificado e sirva de orientação aos gestores em exercícios futuros, até a promulgação
37da lei complementar a que se refere o § 3º, art. 198 da CF/88. Quanto ao Fundo
38Estadual de Saúde – FESEP, cabe razão à Auditoria quando registra que apenas 23%
39do total das despesas realizadas com recursos do tesouro e transferências foram

1empenhadas através deste fundo. Observa-se o descumprimento por parte do
2Governo do Estado das determinações desta Corte de Contas desde a PCA-2003,
3para que os recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde sejam
4alocados no FESEP. Não é demais registrar que este descumprimento vem se
5verificando desde o exercício de 2000, quando já estava em vigor a Lei 8080/90 – SUS
6e já havia sido promulgada a EC-29/00. **B) ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – Poder**
7**Executivo:** As autarquias, sociedades de economia mista, fundações, empresas
8públicas e órgãos de regime especial, componentes da chamada administração
9indireta, prestam contas, separadamente, ao Tribunal. É despidendo comentar neste
10voto aspectos deste segmento administrativo, os quais serão analisados, examinados
11e julgados na devida oportunidade. **CONCLUSÃO:** Frente ao exposto, com base nos
12elogiáveis Relatórios do Órgão de Instrução (DIAFI/DICOG) e Parecer do Ministério
13Público junto ao Tribunal, apoiado nas pesquisas, análises e observações a que
14procedi e com fundamento no art. 7º, incisos I e II do Regimento Interno deste
15Tribunal, VOTO: Pela emissão de parecer declarando o atendimento integral das
16exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício 2006, dos Gestores: Exmo.
17Sr. Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima – Chefe do Poder Executivo;
18Conselheiro José Marques Mariz – ex-Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
19Desembargador João Antonio de Moura (janeiro a maio/2006), Júlio Paulo Neto (maio
20a dezembro/2006) – ex-Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado; Pela emissão de
21parecer declarando o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
22Fiscal, no exercício 2006, dos Gestores: Deputado Rômulo José de Gouvêia – ex-
23Presidente da Assembléia Legislativa do Estado; Dra. Janete Maria Ismael da Costa
24Macedo - Procuradora Geral do Ministério Público do Estado. 3) Pela emissão de
25Parecer Prévio favorável à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao
26exercício de 2006, de responsabilidade do Governador do Estado, Excelentíssimo
27Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA, a serem julgadas pela Assembléia
28Legislativa do Estado, no exercício da competência que lhe confere o Art. 54, inciso
29XVI, da Constituição do Estado da Paraíba. É o voto”. **A seguir, o Conselheiro**
30**FERNANDO RODRIGUES CATÃO proferiu seu voto nos seguintes termos:**
31“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador-Geral em exercício,
32Senhores Auditores, Senhores Secretários de Estado, Senhores Advogados, Senhores
33Servidores desta Casa, demais autoridades presentes: Da mesma maneira que
34procedi nos exercícios anteriores e, como anunciado pelo Exmo. Sr. Presidente desta
35Corte, em face do grau de parentesco com o Exmo. Sr. Governador Cássio Rodrigues
36da Cunha Lima, julgo-me impedido de participar da apreciação das contas de Gestão
37Geral e Fiscal, no entanto, tecerei comentários acerca da despesa com pessoal, dentro
38do contexto da Gestão, aspecto da prestação de contas que mais me chamou atenção.
39No exercício sob análise a despesa com pessoal alcançou o expressivo valor de R\$

12.314.916 mil. Se comparada com a do exercício anterior (R\$ 1.987.653 mil), observa-se aumento real de 16,46% em valores absolutos, o que revela crescimento de aproximadamente 300%, se comparado com crescimento inflacionário do período que foi de 3,78%. Assim como nos exercícios anteriores, não foi dado identificar comentários acerca do aludido crescimento, isto é: se foi fruto do crescimento vegetativo da folha, se resulta do ingresso de novos funcionários, se existiu ganho real de salário e, por fim, em quais Poderes ocorreram. Assim, entendo que nas próximas análises estes aspectos não devem ser omitidos. Registra-se, por oportuno, que do comparativo entre o crescimento da folha de pessoal com a Receita Corrente Líquida (RCL), neste exercício, da ordem de 3.253 milhões contra os 2.909 milhões do exercício anterior, verifica-se variação positiva de 11,82%, ou seja, houve aumento real de receitas do estado, e ainda, o gasto de pessoal também superou esta variação. É fácil, portanto, concluir que o impacto das despesas de pessoal sobre a RCL merece de todos os gestores atenção especial, tanto no que diz respeito ao seu crescimento quanto na distribuição deste aumento por todas as classes de servidores públicos estaduais. Chamo atenção, também, para o fato de que dos R\$ 2,3 bilhões de reais gastos com pessoal, R\$ 1.672 milhões foram despendidos com pessoal ativo e que os R\$ 642 milhões restantes foram destinados aos inativos e pensionistas, valores que comparados com os apresentados no exercício anterior, indicam que a variação do gasto com pessoal ativo e inativo representou, respectivamente, 17,77% e 13,19%. Restrinjo-me a analisar, tão somente, os dados apresentados com pessoal inativo, em face da ausência, como já dito, de elementos imprescindíveis para analisar a variação observada no montante pago aos servidores ativos do Estado. Deste modo, dos R\$ 42 milhões gastos, R\$ 136 milhões foram provenientes da receita de contribuição dos próprios servidores e R\$ 194 milhões da contribuição patronal, o que representa déficit para o Tesouro Estadual de 311 milhões de reais e, se comparado com o valor apurado em 2005 (R\$ 281 milhões) revela-se crescimento de 10,68%. A tendência de crescimento do déficit previdenciário, à vista da análise atuarial apresentada no relatório do órgão Auditor, indubitavelmente, reclama maior atenção dos gestores de todos os Poderes. É absolutamente necessário que se aprofunde estudo sobre a matéria com vistas a reduzir, acaso não se revele possível inverter dito crescimento, sob pena de graves conseqüências para os futuros inativos e pensionistas. Afora estes aspectos, vale ressaltar que o número de servidores do Estado passou de 85.999 em 2005, para 87.731 neste exercício, denotando um ingresso de 1.732 servidores e representando um incremento de 2,01%. Deve-se, contudo, registrar que aproximadamente 60% deste ingresso se deu no âmbito do Poder Executivo e que no Tribunal de Contas houve decréscimo. Por fim, foi dado verificar que o número de inativos foi acrescido de 921 pensionistas, e que, percentualmente, esse número aumentou 3,11% em relação ao exercício anterior. Comparando-se ao crescimento

1financeiro da ordem de 13,19%, este dado indica, mais uma vez, descompasso entre
2as receitas e despesas previdenciárias, as quais exigem, até no curto prazo, adoção
3de políticas mais condizentes com esta realidade. Com efeito, pode-se afirmar, sem
4medo de errar, que para cada 1,0 real de ingresso a título de receita, o Tesouro
5Estadual despende 2,0 reais de despesa, e que conforme os números apresentados,
6este descompasso tende a aumentar, fato que, insisto, reclama reflexão de todos os
7poderes. Feitas estas considerações, acompanho o entendimento do Excelentíssimo
8Sr. Conselheiro Relator, no que diz respeito às contas de Gestão Fiscal do então
9Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Rômulo José de Gouveia,
10dos então Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargadores José
11Antônio de Moura e Júlio Paulo Neto, da Procuradora-Geral do Ministério Público do
12Estado, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo e do ex-Presidente do Tribunal de
13Contas do Estado, Conselheiro José Marques Mariz. É como voto”. **No seguimento, o**
14**Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA emitiu seu voto nos**
15**seguintes termos:** “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, douto Procurador
16Geral em exercício, Senhores Auditores, Senhor Secretário, Autoridades presentes,
17Senhoras e Senhores. Inicialmente, cumpre-me enaltecer a eficácia do trabalho e a
18qualidade técnica do relatório que acaba de ser apresentado pelo eminente
19Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira, Relator das Contas de Gestão do
20Exercício de 2006, contendo uma análise aprofundada sobre os reflexos de natureza
21contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos atos e fatos jurídicos
22registrados nas peças contábeis do exercício, brindando-nos com os seus
23conhecimentos técnicos, marca que, notadamente, é reconhecida por todos os que
24compomos o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. É louvável e digno de nota o
25brilhante trabalho realizado pela equipe da DICOG I sobre a batuta da Ilustre Auditora
26de Contas Públicas Ludmila Costa Frade, que nos ofereceu informações pertinentes,
27oportunas e esclarecedoras a respeito da análise das Contas de Gestão do Exercício
28de 2006, fonte da maior relevância para as reflexões e conclusões dos membros deste
29Conselho. Digno de registro, igualmente, o parecer do Ministério Público, inserto nos
30autos, da lavra da ilustre Procuradora Ana Teresa Nóbrega, que tanto nos enriquece
31com os seus conhecimentos jurídicos, corroborado e enriquecido pela manifestação
32oral do culto Procurador André Carlo Torres Pontes que honra e dignifica aquele Órgão
33Ministerial. A atividade fim das Cortes de Contas brasileiras consiste em evidenciar os
34resultados dos programas de governo postos em execução face à Lei Orçamentária,
35evidenciando os seus impactos mais relevantes, cabendo aos ilustres parlamentares,
36na qualidade de julgadores naturais, por vocação constitucional decorrente do sistema
37jurídico vigente, refletir sobre as ponderações ora feitas, com o intuito de contribuir
38para o aperfeiçoamento da análise da Administração Pública. Neste momento,
39estamos reunidos com a finalidade de dar cumprimento aos mandamentos

1constitucionais, de emitir um posicionamento técnico, que seja capaz de auxiliar o
2Legislativo Estadual a julgar os atos de gestão dos administradores estaduais no
3exercício de 2006, cuja análise alcançam as: Contas Anuais de Gestão Geral e de
4Gestão Fiscal do Governador do Estado da Paraíba, Exm^o. Sr. Cássio Rodrigues da
5Cunha Lima; Contas de Gestão Fiscal do Presidente da Assembléia Legislativa do
6Estado da Paraíba, Exm^o. Deputado Rômulo José de Gouveia; Contas de Gestão
7Fiscal dos Presidentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Exm^o.
8Desembargadores João Antônio de Moura (janeiro a maio/2006) Júlio Paulo Neto
9(maio dezembro/2006); Contas de Gestão Fiscal do Presidente do Tribunal de Contas
10do Estado da Paraíba, Exm^o. Conselheiro José Marques Mariz. Contas de Gestão
11Fiscal da Procuradora Geral do Ministério Público do Estado da Paraíba, Exm^a. Sr^a.
12Janete Maria Ismael da Costa Macedo; Passo a fazer alguns comentários que reputo
13necessários acerca da análise dos números da gestão estadual pertinente ao exercício
14financeiro de 2006: Gestão Orçamentária e Financeira. A Lei Orçamentária Anual, em
15sua execução, quase alcança a eficácia orçamentária plena, em termos de valores das
16despesas e receitas, quando estas atingiram aproximadamente 90% e 92%,
17respectivamente, grau este, bastante elevado, quando comparado com outras
18instituições públicas paraibanas; A proposta orçamentária inicial aprovada pela
19Assembléia Legislativa foi modificada em aproximadamente 17,58%, mediante créditos
20adicionais, todos com a devida previsão e dotação orçamentária; Não obstante os
21dados apurados pela Auditoria terem evidenciado uma frustração na arrecadação da
22receita de aproximadamente R\$ 344,7 Milhões ou 7,53% da receita prevista, verifica-
23se que o Executivo Estadual reduziu as despesas em 9,92%, garantindo
24conseqüentemente um superávit na execução orçamentária na ordem 11,9 milhões; A
25evolução da receita total arrecadada, quando comparada com à do exercício anterior,
26foi incrementada em 14,07%. Um aspecto levantado pela auditoria que me chamou
27atenção, muito embora não constitua irregularidade, diz respeito à dissonância
28existente entre os valores do PPA e LOA. Posso citar, dentre outras, a Função
29“Previdência Social”, tendo sido esta 100 vezes maior na LOA quando comparadas
30com os valores fixados no PPA. Esta função é a quarta em termos monetários,
31responsável por aproximadamente 10% da despesa total, ignorada no planejamento
32estratégico do Estado. Tal situação enseja recomendação no sentido de garantir
33aderência entre os instrumentos de planejamento utilizados pela administração
34pública, especialmente a função que trata da “Previdência Social”, em face, não só do
35seu histórico deficitário, mas, sobretudo, da real perspectiva de colapso a médio e
36longo prazos. Gestão Patrimonial. Analisando-se o balanço patrimonial consolidado,
37observa-se que **93,50%** do Ativo Total provém do grupo “Realizável a Longo Prazo”,
38onde está incluída a Dívida Ativa do Estado. Além disso, verifica-se, também, que
39**94,03 %** do Passivo tem origem no grupo ‘Permanente’ e “Patrimônio Líquido”; O Ativo

1Financeiro corresponde a **5,97%** do Ativo Total, enquanto o Não-Financeiro alcança
2**294,03%**. Neste, o valor mais expressivo é o referente aos "Créditos Realizáveis a
3Longo Prazo", que registra a soma da Dívida Ativa, representando **53%** do Ativo não
4Financeiro, em seguida, têm-se Bens e Imóveis e as Participações Acionária
5representando, respectivamente, 19,40% e 12,79% do total dos ativos permanentes. É
6bom frisar que, os valores dos Bens Imóveis não representam fielmente os valores
7patrimoniais a que se pretende, uma vez que a administração estadual não calcula as
8depreciações acumuladas e ou as reavaliações patrimoniais do seu imobilizado. Isto
9posto, faz-se necessário que a gestão estadual insira no seu programa de controle
10patrimonial, um módulo que contemple a depreciação de seus bens e imóveis. Com
11relação ao Passivo Total, **6,81%** diz respeito ao Passivo Financeiro, **50,57%** ao Não-
12Financeiro e **42,10%** ao Patrimônio Líquido. O valor mais expressivo do Passivo Não-
13Financeiro refere-se à "Dívida Fundada Interna", representando 97% deste grupo. A
14dívida fundada consolidada do Estado representou 78,7% da RCL, inferior a muitos
15Estados nordestinos, acrescentando que ocorreu um decréscimo de 4,67% quando
16comparada com o exercício anterior, fator positivo na atual conjuntura econômica
17brasileira. **Quanto aos Gastos Condicionados. Despesas totais com pessoal do**
18**Estado** em relação à RCL foi de **56,89%** no exercício de 2006 (limite legal de 60%).
19**Despesa com pessoal restrita ao Poder Executivo** atingiu 39,12%, portanto, dentro
20do limite legal de 48,60% e dentro do limite prudencial previsto na LRF de 46,77%;
21Quanto à aplicação dos recursos vinculados a c/c do FUNDEF, especificamente
22aqueles aplicados em **Remuneração e Valorização Magistério (RVM)**, verifica-se que
23foram aplicados 63,74% dos recursos, superando o percentual mínimo de 60%,
24estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.424/96. Do estudo do material distribuído aos que
25compomos este Egrégio Tribunal, pelo ilustre Relator das Contas, o Conselheiro
26Marcos Ubiratan Guedes Pereira, emergem algumas questões que, embora devida e
27competentemente abordadas pelo ilustrado Conselheiro-Relator, consubstanciadas
28nos relatórios da d. Auditoria, ensejam algumas considerações, face à discrepância de
29entendimentos, quando confrontados com diversos e reiterados julgados desta Corte
30em Prestações de Contas Anuais de Chefes do Poder Executivo Estadual em
31exercícios pretéritos, porém, sob o mesmo ordenamento jurídico vigente, quais sejam:
32**1. Quanto à INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA** apontada pela Auditoria reiteradas vezes
33no seu relatório e em suas diversas vertentes, pode constatar através do Balanço
34Financeiro, que algumas rubricas do passivo, incluídas no cálculo não são pertinentes,
35porquanto vejamos: **Restos a pagar de outros exercícios no montante de R\$ 34.24**
36**milhões** – a inserção dessa rubrica na apuração da insuficiência financeira não se
37coaduna com o art. 42 da LRF que institui apenas as despesas assumidas nos dois
38últimos quadrimestres, sendo este o entendimento consolidado por esta Corte em seus
39vários julgados a respeito da matéria. **Outras entidades credoras no valor de R\$**

149.6 milhões – é de se inferir a não coerência da inserção dessa rubrica como dívida estadual. Visto por esta ótica, o Estado é credor e devedor dele ao mesmo tempo, algo que foge à lógica patrimonial consolidada, conforme observa o art. 50, inc. V da LRF. Na elaboração das demonstrações consolidadas, os entes consolidados são apresentados como se fossem uma única entidade contábil. Assim sendo, caso uma entidade consolidada tenha contas a receber de outra entidade consolidada, o direito de uma deverá ser eliminado contra a obrigação da outra, pois, se mantidos, seriam apresentados como contas a pagar ou receber para ela mesma. Assim, tecnicamente não é correto apontá-la como dívida e, acima de tudo, de curto prazo. **Restos a pagar não processados no montante de 18 milhões** – este item realmente não pode ser considerado como dívida efetiva, pois não foram vencidas todas as fases da despesa, nos termos da Lei nº 4.320/64 no seu art. 36. **O Regime Previdenciário na análise da insuficiência financeira** – é de se destacar que esta função representa um desafio a ser enfrentado não só pelos gestores, mas por toda a sociedade, exigindo a implementação de medidas de gestão efetivas e consistentes. Destarte, não é razoável penalizar um único gestor por um déficit que tem suas origens há décadas e seus reflexos ainda hoje são sentidos. Seria, portanto, injusta tal inserção como se propõe. Frente a estas considerações, e mantendo esta linha de raciocínio, entendo que não há o que se falar em insuficiência financeira, pelo contrário, tem uma suficiência financeira na ordem de R\$ 5.45 milhões. **2. Quanto à aplicação de apenas 24,3% da Receita de Impostos e Transferências**, percebo que há duas inconsistências no entendimento da Auditoria: **A primeira** está na base de cálculo que agrega as parcelas decorrentes da cobrança da dívida ativa, de multas, juros e correção monetária, no montante de 24 milhões, que não constituem receitas de impostos e transferências. Ademais, é de se destacar posicionamento desta Corte, quando da apreciação das contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2003, entendimento adotado também pelo MPJTCE mediante o Parecer 1.269/04, o qual foi recepcionado por esta Corte na apreciação daquelas contas. **A segunda** está em não considerar os dispêndios com inativos no valor de R\$ 75 milhões. Se observarmos os julgados desta Corte, poderemos verificar que este tem sido o entendimento. Já quanto aos efeitos do Acórdão APL-TC-172/2007, que disciplina a matéria, estes só terão seus desdobramentos no exercício financeiro de 2007. Por outro lado, os dispositivos da Lei Estadual nº 6.676/98 têm plena eficácia e, pelo que consta, o STF não julgou inconstitucional, nem esta Corte negou, no exercício de 2006, sua aplicabilidade, em termos das despesas que compõe a MDE. Desta forma, considerando estes dois aspectos, bem como o entendimento ministerial acostado a estes autos, os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação suplantam o mínimo fixado constitucionalmente, atingindo aproximadamente 27,10% da receita base. **Concernente às aplicações efetivas em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE**

1**SAÚDE** alcançando apenas 6,26%, abaixo do limite legal de 12%, mantenho o mesmo
2entendimento quando da apreciação das contas do exercício financeiro de 2005, como
3também com as posições adotadas por esta Corte, nos exercícios de 2000/2005,
4posição esta comungada pela Auditoria até exercício de 2002. Tal posicionamento
5consiste em ajustar a base de cálculo com os mesmos fundamentos aplicados a MDE,
6como também excluindo as perdas ao FUNDEF (R\$ 174,3 milhões), pois, de acordo
7com o art. 77, II, da ADCT, a receita arrecada deve ser deduzida das parcelas
8repassadas aos municípios, por outro lado, estes recursos não chegaram sequer a
9transitar pelos cofres do Estado, não se considerando receita efetivamente arrecada.
10Também se fazem necessárias as seguintes inclusões: despesas com as funções 10,
1117 e 18 pagas com recursos próprios (fontes 00 e 01); despesas com programa de
12alimentação e nutrição – programa do leite (R\$ 17,3 milhões, nos termos da Lei
138080/90; restos a pagar no montante de 10,1 milhões admitidos pela Auditoria, à fl.41,
14mas não incluídos na tabela de cálculo; no que concerne a inclusão aduzida pela
15defesa no sentido de inserir os aportes de capital feitos na CAPEGA, comungo com o
16entendimento da Auditoria, pela exclusão, por entender que tais repasses não
17constituem serviços de ações de saúde, dada a não concretude fática de
18direcionamento para a função saúde; Assim, com estas observações e procedendo-se
19os devidos ajustes acima colocados, recalculando o percentual em serviços de saúde,
20pode-se resultar em 12,05% da receita base, acima, portanto, do mínimo
21constitucionalmente exigido. **4. Atinente ao não PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS**
22nos valores previstos na Lei Orçamentária Anual, é de se destacar que não compete a
23esta Corte exigir o pagamento de precatórios, pois tal competência pertence ao Poder
24Judiciário que tem os instrumentos legais para garantir o pagamento desses
25dispêndios. **5. Referente às TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS** aos municípios
26com uma diferença a menor de R\$ 646 mil, diz respeito aos valores das multas e juros
27de mora da dívida ativa do ICMS, bem como da correção monetária do ICMS, os quais
28deveriam ter sido repassados aos municípios. Na esteira da LC nº 63/91, os juros,
29multa e correções (CTN – Art. 161), decorrentes dos acréscimos aos impostos quando
30provenientes da obrigação principal devem ser compartilhados com os municípios,
31porém, quando tais parcelas se originam de obrigações acessórias, estas não devem
32ser partilhadas com os municípios. Com esse mesmo entendimento, o Relator da
33contas do exercício 2005, Cons. Flavio Sátiro Fernandes, deixou bem claro que tais
34receitas não constituem arrecadação de ICMS, portanto, não devem ser transferidas
35aos municípios. Por outro lado, os valores apontados pela Auditoria são tão
36insignificantes, que se torna ineficiente o questionamento, pois se verificam valores
37módicos da ordem de R\$ 646 mil, se comparados ao volume das transferências aos
38Municípios na ordem de R\$ 421,7 milhões, representando 0,15%. **6. Sobre**
39**quantitativo de servidores na categoria “CONTRATO TEMPORÁRIO”**, destaca-se

1aqui que o Estado possui legislação específica para regular a contratação de pessoal
2por tempo determinado, cabendo ao Tribunal apurar se tais contratações obedecem à
3lei, para, em não sendo assim, aplicar aos subscritores dessas as sanções legais; **Já**
4**quanto à gestão fiscal, as irregularidades apresentadas pela Auditoria, segundo**
5**demanda do Parecer Ministerial, são insubsistentes, inexistindo, assim, mácula**
6**quanto à gestão fiscal.** Ante as considerações aqui feitas, com fulcro no relatório da
7Auditoria e no relato detalhado feito pelo Cons. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, bem
8como em harmonia com o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, **passo a**
9**expor meu voto:** I - Gestão Fiscal do Poder Executivo. Considerando que os
10Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo, sob a responsabilidade do
11Exmo Senhor Governador do Estado, Cássio Rodrigues da Cunha Lima, foram
12emitidos, publicados e enviados a este Tribunal, de acordo com os preceitos legais,
13como também atenderam aos limites fixados pela LRF; **Voto, pelo atendimento**
14**integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;** Quanto aos
15demais órgão e poderes: **1. Poder Judiciário** – Considerando que os Relatórios de
16Gestão Fiscal (RGF) de responsabilidade dos então Presidentes, Exmº.
17Desembargadores João Antônio de Moura (janeiro a maio/2006) e Júlio Paulo Neto
18(maio a dezembro/2006), foram emitidos, publicados e enviados a este Tribunal, de
19acordo com preceitos legais, como também atenderam aos limites fixados para as
20despesas com pessoal estabelecidos pela LRF, que correspondeu a **5,76%** da RCL,
21quando o limite máximo é 6%; **Voto em conformidade com o Relator, pelo**
22**atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade**
23**Fiscal;** **2. Assembléia Legislativa** – Considerando que os Relatórios de Gestão Fiscal
24(RGF) de responsabilidade do então Presidente, Exmº. Deputado Rômulo José de
25Gouveia foram emitidos, publicados e enviados a este Tribunal, de acordo com
26preceitos legais. Quanto aos limites fixados para as despesas com pessoal
27estabelecidos pela LRF, correspondeu a **2,12%** da RCL, apenas no último
28quadrimestre, quando o limite máximo é 2,1%, não constitui irregularidade, devendo o
29gestor se adequar aos termos do art. 20, inc. II “d” da LRF; **Voto em conformidade**
30**com o Relator, pelo atendimento integral às exigências essenciais da Lei de**
31**Responsabilidade Fiscal;** **3. Tribunal de Contas do Estado** – Considerando que
32os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) de responsabilidade do então Presidente, Exmº
33Cons. José Marques Mariz, foram emitidos, publicados e enviados a este Tribunal, de
34acordo com preceitos legais, como também atenderam aos limites fixados para as
35despesas com pessoal estabelecidos pela LRF, que correspondeu a **0,88%** da RCL,
36quando o limite máximo é 1,3 %; **Voto em conformidade com o Relator, pelo**
37**atendimento integral às exigências essenciais da Lei de Responsabilidade**
38**Fiscal;** **4. Ministério Público** – Considerando que os Relatórios de Gestão Fiscal
39(RGF) de responsabilidade da Presidenta, Exmª. Procuradora Geral do Ministério

1Público Estadual, Sr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, foram emitidos,
2publicados e enviados a este Tribunal de acordo com preceitos legais. Quanto aos
3limites fixados para as despesas com pessoal estabelecidos pela LRF, correspondeu a
4**42,03%** da RCL, apenas no último quadrimestre, quando o limite máximo é 2,00%, não
5constitui irregularidade, devendo o gestor se adequar aos termos do art. 20, inc. II “d”
6da LRF; **Voto em conformidade com o Relator, pelo atendimento integral às**
7**exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal;** II - Gestão Geral do
8Poder Executivo. Considerando que as contas do Governador do Estado, referentes ao
9exercício financeiro de 2006, foram prestadas no prazo regimental; Considerando que
10a análise apresentada pelo Relator ao Plenário do Tribunal de Contas dá conta de que
11os balanços foram elaborados de acordo com as normas legais (Lei Federal n.º 4.320,
12de 17 de março de 1964, e LRF LC 101/00), traduzindo a execução orçamentária,
13financeira e patrimonial, quanto ao aspecto das receitas e despesas dos órgãos e
14entidades da estrutura orgânica do Poder Público; Considerando o Relatório da
15Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao TCE; **Voto no sentido que esta**
16**Corte encaminhe ao Poder Legislativo Estadual, Parecer Favorável sobre as**
17**contas do Governador do Estado do Paraíba, do exercício financeiro de 2006, de**
18**responsabilidade do Exmo Senhor Cássio Rodrigues da Cunha Lima. É o voto”.**
19**RESULTADO DA VOTAÇÃO: CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO, Cássio**
20**Rodrigues da Cunha Lima: 1) GESTÃO GERAL:** Rejeitado o voto do Relator, por
21maioria, decidindo o Tribunal pela emissão de Parecer favorável à aprovação das
22contas, com o impedimento dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando
23Rodrigues Catão, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro
24José Marques Mariz; **2) GESTÃO FISCAL:** Rejeitado o voto do Relator, por maioria,
25decidindo o Tribunal pela emissão de Parecer declarando o atendimento integral às
26exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o impedimento dos
27Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão, e com a
28formalização da decisão a cargo do Conselheiro José Marques Mariz; **GESTÃO**
29**FISCAL DO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, Deputado**
30**Rômulo José de Gouveia:** Aprovado por maioria o voto do Relator, pelo cumprimento
31parcial das exigências da LRF, com a recomendação proposta pelo Conselheiro Flávio
32Sátiro Fernandes; **GESTÃO FISCAL DOS PRESIDENTES DO TRIBUNAL DE**
33**JUSTIÇA DO ESTADO, Desembargadores João Antônio de Moura e Júlio Pulo**
34**Neto:** Aprovado à unanimidade o voto do Relator, pelo cumprimento integral das
35exigências da LRF; **GESTÃO FISCAL DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO**
36**ESTADO, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo:** Aprovado por maioria o voto
37do Relator, pelo cumprimento parcial das exigências da LRF, com a recomendação
38proposta pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; **GESTÃO FISCAL DO**
39**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, Conselheiro José**

1**Marques Mariz.** Aprovado à unanimidade o voto do Relator, pelo cumprimento integral
2das exigências da LRF, com o impedimento do Conselheiro José Marques Mariz. Em
3seguida, o Presidente, fez o seguinte pronunciamento: “Agradeço a todos os
4presentes. Parabenizo o Relator pelo seu trabalho de fôlego e percuciente, aqui,
5apresentado. Parabenizo os integrantes da DICOG, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral em
6exercício, aos Senhores Conselheiros e declaro encerrada a presente sessão”. E, para
7constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do
8Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

9**TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de outubro de 2007.**

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
CONSELHEIRO

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONSELHEIRO

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
CONSELHEIRO

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PROCURADOR-GERAL EM EXERCÍCIO

2

1

2

3